



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.006-A, DE 2020

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 564/2020
OFÍCIO Nº 600/2020/SG/PR

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19; tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas apresentadas, com a ressalva das de nºs 17 e 48, que consideramos não guardarem pertinência temática com a matéria; pela não implicação sobre as receitas ou despesas públicas desta, e das Emendas de nºs 1 a 16; 18 a 47; 49 e 50; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 17 e 48; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 8, 9, 13, 15, 19, 40, 42, 50, acolhidas parcial ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2021, e pela rejeição das demais Emendas (Relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 9:** tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição (Relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO). A Emenda de nº 5 não obteve apoio regimental.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (50)

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista:

- Projeto de Lei de Conversão oferecido

IV – Emendas de Plenário (9)

V – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista às Emendas de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, os limites previstos no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003:

I - ficam mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º para as operações já contratadas; e

II - fica vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

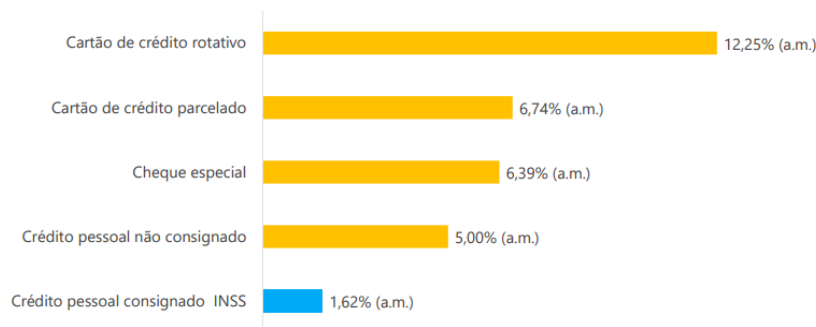
Brasília, 24 de Setembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que aumenta temporariamente, até 31 de dezembro de 2020, a margem do crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.
2. A ampliação da margem de crédito consignado dos atuais 35% para 40%, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para o cartão de crédito, é mais uma medida excepcional de proteção social a ser implantada durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
3. Essa proposta acompanha recomendação aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, por meio da Resolução nº 1.341, de 27 de agosto de 2020, e vem se somar a outras medidas de enfrentamento já adotadas, a exemplo da Resolução nº 1.338, de 17 de março de 2020, que recomendou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a redução da taxa máxima de juros para 1,8% ao mês, nas operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, e para 2,7% ao mês, nas operações realizadas por meio de cartão de crédito, bem como a ampliação do prazo máximo de pagamento nessas operações para 84 parcelas.
4. Dessa forma, entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência, conforme gráfico comparativo de taxas elaborado pelo Banco Central:

Comparativo de taxas – Recursos livres PF

Comparativo das linhas crédito para pessoas físicas:



Fonte: Banco Central (junho/20)

5. Assim, um aumento moderado e temporário do limite do crédito consignado representa opção mais vantajosa para lidar com a contração no mercado de crédito por ser a que representa menores riscos para as instituições financeiras e a que menos onera os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
6. Ressalta-se ainda que grande parte desses beneficiários são pessoas que, em razão da crise econômica que atingiu as famílias brasileiras nesse período de pandemia, tiveram reforçada sua condição de arrimo de família e possuem, muitas vezes, o benefício previdenciário como única

fonte de renda para o enfrentamento da crise que o país atravessa.

7. São essas, Senhor Presidente, as razões de mérito, relevância e urgência que justificam o encaminhamento da proposta de medida provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 564

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020 que “Aumenta a margem do crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante a pandemia de **covid-19**”.

Brasília, 1º de outubro de 2020.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#)

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)](#)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003\)](#)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiário que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

.....
.....

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [\(“Caput”](#)

do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Ofício nº 357 (CN)

Brasília, em 7 de outubro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

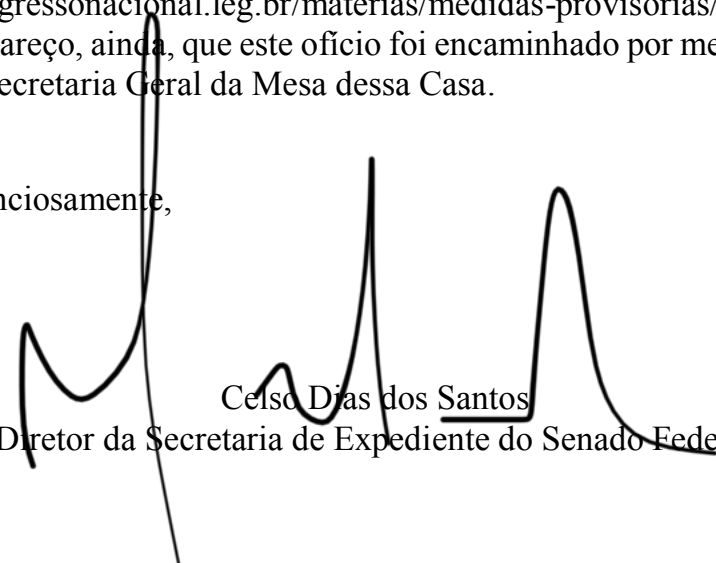
Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.006, de 2020, que “Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**”.

À Medida foram oferecidas 50 (cinquenta) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/145025>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1006, de 2020**, que *"Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 014
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	002
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	003
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	004
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	005; 006; 007; 012; 013
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	008; 009
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	010
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	011
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	015
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	016
Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP)	017
Senador Weverton (PDT/MA)	018
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	019
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	020
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	021
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	022
Deputada Federal Angela Amin (PP/SC)	023
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	024
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	025
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	026
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	027; 028
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	029; 030; 031; 032; 033
Deputado Federal David Soares (DEM/SP)	034; 035
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	036
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	037; 043

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Deuzinho Filho (/CE)	038; 039
Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP)	040; 041; 044
Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	042
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	045
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	046
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	047; 048; 049
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	050

TOTAL DE EMENDAS: 50



[Página da matéria](#)



**MPV 1006
00001**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia decovid-19

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

“Art. X Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), ficam excepcionalmente suspensos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o limite de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.”

“Art. Y. O empregado que for demitido até 31 de dezembro de 2020 terá direito à transferência do saldo devedor do empréstimo consignado para um contrato de empréstimo pessoal, com as mesmas condições de prazo e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

taxas de juros originalmente pactuadas, acrescidas de carência de 120 (cento e vinte) dias.”

“Art. Z. O empregador público ou privado ao qual se vincular o servidor público ou o empregado deverá adequar seus normativos e determinar ao agente responsável pelo processamento da folha de pagamento e/ou agente que realiza as consignações que efetue as alterações necessárias nos sistemas informatizados, de forma a permitir a inclusão do saldo devedor remanescente ao final do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1006, pretendendo facilitar a assunção de novas dívidas, amplia até 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Assim, os trabalhadores e aposentados poderão contrair novos empréstimos consignados, até o limite de 40% da renda, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Essa solução, porém, não resolve o principal problema existente hoje, que é a falta de condições para manter o sustento das famílias, o que sobrecarrega os trabalhadores e aposentados. O desconto em folha do crédito consignado, do qual não podem esquivar-se, reduz o rendimento líquido, impedindo a compra de alimentos, medicamentos e outras obrigações, quando as necessidades aumentaram em função da sobrecarga dos arrimos de família.

Atento a isso, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 1328/2020, do Senado Otto Alencar, que ainda não foi apreciado pela Câmara dos Deputados, e que propõe a suspensão por 120 dias da cobrança do crédito consignado, alongando-se os contratos pelo prazo necessário.

A presente emenda, assim, apenas coloca no debate da MPV 1006 o teor do que o Senado já aprovou, de modo a que não se perca a chance de superar essa questão visto que a MPV 1006 terá apreciação garantida pelas



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

duas Casas, o que pode ocorrer, inclusive, em prazo hábil para assegurar os efeitos pretendidos.

Contamos, assim, com a coerência do Senado e a sensibilidade da Câmara dos Deputados, para que a legislação federal, de forma similar ao já aprovado por leis estaduais, conceda esse alívio a todos os trabalhadores, servidores e aposentados.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n.º 1.006, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

.....” (NR).

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, os limites previstos no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.006, de 2020, ao elevar a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia, veio em bora hora para aliviar os efeitos excepcionais que a grave crise econômica tem causado nos orçamentos familiares.

Com baixíssimo risco para as instituições financeiras e juros menores do que qualquer outra operação de crédito disponível no mercado, o consignado é uma ferramenta fundamental para superar a aguda contração de crédito gerada pelas incertezas desse momento pandêmico e preservar a capacidade de consumo das famílias brasileiras que têm nos aposentados, muitas vezes, a única fonte de renda.

Por essa razão, não podemos concordar com a restrição contida na Medida Provisória, que deixou de fora os servidores ativos e aposentados do setor público federal. As famílias desses servidores deparam-se com as mesmas dificuldades vivenciadas pelos aposentados do RGPS e, precisam, igualmente, dessa tão esperada ampliação de margem.

Com esse entendimento, oferecemos a presente emenda, que objetiva incluir os servidores regidos pela Lei n.º 8.112, de 1990, no escopo da MPV.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.006, de 2020)

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.006, de 2020, a seguinte redação:

Suspende, durante 120 (cento e vinte) dias, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas.

“**Art. 1º** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), ficam excepcionalmente suspensos, durante 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o que ocorrer antes, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica a novas contratações de empréstimo consignado, permitida a cobrança de encargos remuneratórios pelo período de suspensão de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.006, de 2020, tem por objetivo primordial aumentar o endividamento de aposentados e pensionistas, causando superendividamento. Seu segundo objetivo é dotar aposentados e pensionistas de recursos para quitar dívidas contraídas com as instituições financeiras por meio de cartão de crédito.

A medida aparentemente beneficia os aposentados e pensionistas, por permitir aumento de recursos disponíveis no presente momento com uma taxa de juros menor do que aquela contraída por meio de crédito direto ao consumidor ou por meio das linhas de crédito emergenciais, como o rotativo do cartão de crédito. Porém, ela causa superendividamento e corrobora a irresponsabilidade creditícia do sistema financeiro nacional, que continua a emprestar com juros abusivos, sem efetuar uma digna análise de crédito, mesmo após a instituição do Cadastro Positivo.

Assim, a medida garante a troca de linhas de crédito de menor garantia e com juros mais altos por uma linha de crédito mais segura. Por trás de um aparente benefício aos aposentados e pensionistas, existe uma clara preocupação com o crédito bancário e os lucros das instituições financeiras. Essa preocupação com os lucros dos bancos é o que o Banco Central do Brasil chama elegantemente de garantir a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Porém, no caso, a garantia do crédito é aumentada por meio de um perverso superendividamento de aposentados e pensionistas.

O Senado Federal já se pronunciou sobre essa questão e aprovou o Projeto de Lei nº 1.328, de 2020, que tem o objetivo mais adequado de suspender por 120 dias os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados. Na presente Emenda, resgatamos os pontos centrais do Projeto de Lei aprovado no Senado Federal e ainda em tramitação na Câmara dos Deputados.

Importante observar que o PL 1.328/2020 foi enviado à Câmara dos Deputados no dia 22/06/2020 e até o momento encontra-se sem deliberação naquela Casa.

Portanto, contra o superendividamento e verdadeiramente favorável aos aposentados e pensionistas, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1006, de 1º de outubro de 2020 as seguintes disposições:

§ 1º Fica suspensa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir do mês de outubro de 2020, a cobrança de parcelas relativas às obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, aposentados e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devido ao estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão cobradas após o vencimento da última prestação estabelecida inicialmente no contrato, proporcionalmente ao número de parcelas suspensas, sendo vedada a cobrança de juros, taxas ou qualquer tipo de multa pela Instituição Financeira.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suspender o pagamento das parcelas relativas aos contratos de crédito consignados durante o período de calamidade pública provocada pelo coronavírus.

Consideramos meritória a ideia inicial da MP 1006, entretanto, não basta aumentar a margem de endividamento da massa trabalhadora, é necessário criar mecanismos que assegurem o poder de compra das famílias, especialmente dos itens básicos para alimentação, moradia, transporte, medicamentos entre outros.

Desta forma, diante da atual realidade econômica brasileira, com o aumento do desemprego e a desvalorização do Real, é fundamental que o Estado garanta a implementação de políticas públicas para proteger os cidadãos que possuem renda, inclusive para que esses possam socorrer os membros da família que estão desamparados financeiramente nesse duro momento.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão da obrigação de pagamento de prestações relativas a operações de créditos consignados.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1006/2020, onde couber:

“Art. XX Os descontos de empréstimos consignados ficam suspensos pelo período de quatro meses.

Parágrafo único. Transcorrido o período de que trata este artigo, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, além de garantir direitos individuais e coletivos como o direito à vida, igualdade, segurança e dignidade, também trata dos direitos dos trabalhadores, instituindo que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde entre outras.

Como podemos contribuir com a sociedade nesta situação tão singular e de extrema gravidade, oferecendo condições mínimas como a manutenção da situação econômica em patamar capaz de atender às necessidades vitais acima elencadas? Quanto está custando para cada cidadão manter suas necessidades básicas durante uma calamidade pública?

Consideramos que através da suspensão do desconto dos empréstimos consignados estaremos assistindo uma grande parcela da sociedade (quem trabalha com carteira assinada, é aposentado, pensionista do INSS ou funcionário público pode acessar o empréstimo), diminuindo o impacto econômico-financeiro causado por esta crise.

Empréstimo consignado é uma linha de crédito onde as parcelas são descontadas diretamente do salário ou da aposentadoria. Esta modalidade compromete uma parte da renda antes mesmo do dinheiro chegar na conta.

O valor que deixará de ser descontado do salário deste trabalhador certamente será utilizado como reforço no orçamento doméstico para o enfrentamento de todas as dificuldades que acompanham a presente calamidade pública.

Portanto, diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de apoio ao combate do COVID-19, propomos a suspensão emergencial e temporária do desconto dos empréstimos consignados.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate, prevenção e diminuição dos impactos econômicos causados pela pandemia que assola o mundo, convicto da importância da adequação social das normas em situações excepcionais, submeto esta emenda aos nobres colegas, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Plenário Ulisses Guimarães, 2 de outubro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão da obrigação de pagamento de prestações relativas a operações de créditos consignados.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1006/2020, onde couber:

“Art. X Fica excepcionalmente suspensa, durante 120 (cento e vinte) dias, a obrigação de pagamento de prestações relativas a operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas, relativamente aos contratos firmados até a data da publicação desta Lei.

§ 1º As prestações suspensas na forma do caput apresentarão vencimentos nos meses subsequentes à data de vencimento da última prestação originalmente prevista no contrato da operação de crédito.

§ 2º Para os fins de que dispõe o parágrafo anterior, deverão ser realizadas todas as adequações necessárias no processamento da folha de pagamento pelo empregador ou pelo agente que realiza as consignações.

§ 3º É vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais sobre as prestações durante o período de suspensão de que trata esta Lei.

§ 4º Não é facultado aos consignatários adotar qualquer medida prevista na legislação que induza a cobrança dos débitos suspensos, como a inscrição dos consignados abrangidos por esta Lei em cadastros de inadimplentes ou a impetração de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1006/20 amplia a margem de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para 40% do valor do benefício, dos quais 5% devem ser destinados para saque ou pagamento da fatura do cartão de crédito. O novo limite vale para empréstimos concedidos até o dia 31 de dezembro deste ano. Atualmente, os segurados do INSS podem comprometer

com consignados até 30% do valor do benefício e mais 5% com cartão de crédito, totalizando 35%.

Sob a justificativa de injeção de recursos na economia, a medida pode acarretar grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas, uma vez que incentiva o superendividamento, ao permitir o comprometimento de 40% da renda dessas pessoas. A título de exemplo: se ele recebe de benefício no valor de um salário-mínimo (R\$1.045) e pode ter a renda comprometida em 40%, que representa, nesse caso, R\$418,27, restaria ao beneficiário somente R\$626,73 para sua manutenção mensal, valor que dificilmente cobriria as despesas básicas, que incluem: medicamentos, alimentação, aluguel, água e luz.

Desse modo, ao contrário da proposta do governo, a presente emenda, ao prever a suspensão do pagamento das parcelas de empréstimos consignados por quatro meses, tem o intuito de aliviar as contas de trabalhadores, aposentados e pensionistas neste difícil momento de crise econômica. Desse modo, pessoas que tiveram redução da remuneração neste período de pandemia ou que possuem familiares nessas condições terão um maior prazo para quitação de suas dívidas.

Plenário Ulisses Guimarães, 2 de outubro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a conversão de operações de créditos consignados em empréstimos pessoais, em caso de demissão até 31 de dezembro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1006/2020, onde couber:

“Art. X. O empregado demitido até 31 de dezembro de 2020 que tenha, no momento da demissão, saldo devedor relativo a operação de crédito consignado terá direito a transferir a dívida remanescente para um contrato de empréstimo pessoal, que preveja as mesmas condições de pagamento e de taxas de juros originalmente pactuadas, acrescidas de carência e de prazo adicional de quitação de 120 (cento e vinte) dias.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1006/20 amplia a margem de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para 40% do valor do benefício, dos quais 5% devem ser destinados para saque ou pagamento da fatura do cartão de crédito. O novo limite vale para empréstimos concedidos até o dia 31 de dezembro deste ano. Atualmente, os segurados do INSS podem comprometer com consignados até 30% do valor do benefício e mais 5% com cartão de crédito, totalizando 35%.

Sob a justificativa de injeção de recursos na economia, a medida pode acarretar grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas, uma vez que incentiva o superendividamento, ao permitir o comprometimento de 40% da renda dessas pessoas. A título de exemplo: se ele recebe de benefício no valor de um salário-mínimo (R\$1.045) e pode ter a renda comprometida em 40%, que representa, nesse caso, R\$418,27, restaria ao beneficiário somente R\$626,73 para sua manutenção mensal, valor que dificilmente cobriria as despesas básicas, que incluem: medicamentos, alimentação, aluguel, água e luz.

Desse modo, ao contrário da proposta do governo, ao prever a conversão de empréstimos consignados em empréstimos pessoais para aqueles que perderam seus empregos neste difícil momento de crise econômica, mantidas as mesmas condições dos consignados e com uma carência de 4 meses, a presente emenda tem o intuito de aliviar as contas dessas pessoas tão prejudicadas com a recessão, dando-lhes um maior prazo para quitação de suas dívidas.

Plenário Ulisses Guimarães, 2 de outubro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera-se, o art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º **Até 31 de março de 2021**, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

.....(NR)

Art. 2º **A partir de 1º de abril de 2021**, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, os limites previstos no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.006 de 1º de outubro de 2020, tem por objetivo A ampliação da margem de crédito consignado dos atuais 35% para 40%, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para o cartão de crédito.

No entanto, consideramos que o prazo definido na MPV é curto para uma análise econômica, bem como a publicidade do benefício concedido aos titulares de aposentadoria, sendo assim necessário a implementação de mais tempo.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade a medida provisória.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera-se, o art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º **Até 30 de junho de 2021**, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

.....(NR)

Art. 2º **A partir de 1º de julho de 2021**, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, os limites previstos no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.006 de 1º de outubro de 2020, tem por objetivo A ampliação da margem de crédito consignado dos atuais 35% para 40%, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para o cartão de crédito.

No entanto, consideramos que o prazo definido na MPV é curto para uma análise econômica, bem como a publicidade do benefício concedido aos titulares de aposentadoria, sendo assim necessário a implementação de mais tempo.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade a medida provisória.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA ADITIVA N.º _____, DE 2020. **(Do Sr. RICARDO SILVA)**

Estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública.

Art. 1º. Insira-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Esta Lei estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante os períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública.

Art. No caso de reconhecimento de situação de emergência de saúde pública de importância nacional ou de decretação de calamidade pública, ficam excepcionalmente suspensos, durante esses períodos, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º Não poderão ser cobrados multas, taxas, juros ou quaisquer encargos referentes às prestações suspensas.

§2º São beneficiários da suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados os contratantes adimplentes ou inadimplentes cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até a data do reconhecimento da situação de emergência ou decretação da calamidade pública sejam de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.



§3º O pagamento das parcelas referentes ao período de suspensão será retomado 60 (sessenta) dias após o reconhecimento do fim da situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. Esta Lei aplica-se imediatamente aos períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública ainda que reconhecidos ou decretados antes do início de sua vigência”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva estabelecer a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, temporariamente e enquanto perdurarem os períodos de emergência em saúde pública de importância nacional ou de calamidade pública decorrente da emergência sanitária, tal como o vivenciado atualmente em razão da pandemia da covid-19.

Trata-se de **medida emergencial** e de **caráter limitado** destinada a amenizar o peso das parcelas desse empréstimo nos orçamentos das famílias, possibilitando a utilização de recursos em despesas de maior essencialidade, válida unicamente durante períodos excepcionálissimos de emergência de saúde e de crises sanitárias.

O Senado Federal, de modo salutar, já se mobilizou em sentido assemelhado e apresentou o PL 1328/2020, que suspende temporariamente apenas os pagamentos das prestações das operações de créditos consignados em **benefícios previdenciários**. Contudo, a protetiva suspensão temporária há de ser mais ampla, de modo a abarcar efetivamente milhares de trabalhadores vulneráveis e hipossuficientes economicamente.

Alguns bancos, por iniciativa própria, anunciaram medidas para estender por até 90 dias os prazos de empréstimos e financiamentos. Mas o crédito consignado, que desconta as parcelas da dívida diretamente do contracheque do trabalhador, inexplicavelmente ficou de fora dessa série de medidas adotadas durante a pandemia do coronavírus.

Tendo em vista que um dos objetivos fundamentais da República contidos na Constituição Federal de 1988, previstos no seu artigo 3º, é o de “construir uma sociedade livre, justa e **solidária**”, entendemos que o ônus social e econômico das medidas imprescindíveis à superação de períodos excepcionais de crises avassaladoras que ceifam



milhares de vidas e relegam cidadãos à miséria devem ser repartidos por toda a coletividade, mas em maior proporção pelos segmentos detentores de recursos financeiros mais vultosos que, por conseguinte, possuem condições de suportar o adiamento dos pagamentos. Frise-se que o objeto desta Emenda é uma **mera suspensão efêmera de pagamentos e não uma anistia**.

Assim, a solidariedade não é apenas um pensamento ético, mas também é um comando consubstanciado em um princípio fundamental do direito pátrio do mais elevado status constitucional, que deverá ser efetivado por todos. Nesse sentido, colacionamos elucidativas lições de importantes doutrinadores:

“(…) a Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, **a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.**”¹

“(…) exsurge de forma cristalina, pela simples interpretação literal, que a **solidariedade** compõe um dos objetivos fundamentais de nossa República. [...] todas as ações a serem desenvolvidas pelo Estado, e pelos particulares numa certa medida, se admitirmos a constitucionalização do direito privado como uma realidade entre nós, deverão atender diretamente ou estar relacionadas, de alguma maneira, aos ditos objetivos fundamentais, destacando-se que a fundamentalidade de algo, no caso da norma, outra coisa não é do que a designação de seu caráter essencial.”²

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda, essencial à ampliação dos meios necessários à subsistência de milhares de brasileiros durante períodos excepcionais de emergência de saúde pública de importância nacional e de estado de calamidade pública.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

¹ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998. p. 109-110.

² OLIVEIRA DA SILVA, Cleber Demétrio. **O princípio da solidariedade**. [s.n.] [2010]. p. 27.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006/2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA Nº

O art. 1º da Medida Provisória 1006/2020, passa a figurar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta por cento” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aumentar a margem consignável para aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19, sem, contudo, limitar a liberdade econômica da população de utilizar os valores à sua disposição como bem lhes aprouver.

Obrigar que 5% da margem consignável seja necessariamente destinado à amortização de despesas com cartão de crédito ou para saque por meio de cartão de crédito é interferência indevida na liberdade individual e, portanto, deve ser rechaçada.

Por isso, clamo aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece contrapartida do sistema financeiro para o aumento do percentual máximo de consignação.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória n. 1006/2020:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. A utilização da margem adicional de consignação de cinco por cento de que trata esta Lei estará condicionada a uma redução de dez por cento da taxa de juros, tomando-se como referência a taxa aplicável às operações realizadas de acordo com o art. 1º, §1º, da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1006/20 amplia a margem de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para 40% do valor do benefício, dos quais 5% devem ser destinados para saque ou pagamento da fatura do cartão de crédito. O novo limite vale para empréstimos concedidos até o dia 31 de dezembro deste ano. Atualmente, os segurados do INSS podem comprometer com consignados até 30% do valor do benefício e mais 5% com cartão de crédito, totalizando 35%.

Sob a justificativa de injeção de recursos na economia, a medida pode acarretar grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas, uma vez que incentiva o superendividamento, ao permitir o comprometimento de 40% da renda dessas pessoas. A título de exemplo: se ele recebe de benefício no valor de um salário-mínimo (R\$1.045) e pode ter a renda comprometida em 40%, que representa, nesse caso, R\$418,27, restaria ao beneficiário somente R\$626,73 para sua manutenção mensal, valor que dificilmente cobriria as despesas básicas, que incluem: medicamentos, alimentação, aluguel, água e luz.

Assim, de modo a garantir que esse aumento de margem de consignação gere um benefício efetivo para os solicitantes, a presente emenda objetiva estabelecer uma contrapartida do sistema financeiro pelo maior comprometimento da remuneração com as prestações consignadas. Assim, nos casos de consignação que superem a margem

atualmente prevista de 35%, a taxa de juros do contrato deverá ser reduzida em 10%, em relação à taxa de juros aplicável à margem de 35%. Dessa forma, os solicitantes poderão obter vantagens que compensariam um maior aperto financeiro.

Plenário Ulisses Guimarães, 5 de outubro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre exigências às instituições financeiras para concessão de crédito consignado.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1006/2020, onde couber:

“Art. X. Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após dedução da prestação mensal, assim como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1006/20 amplia a margem de empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para 40% do valor do benefício, dos quais 5% devem ser destinados para saque ou pagamento da fatura do cartão de crédito. O novo limite vale para empréstimos concedidos até o dia 31 de dezembro deste ano. Atualmente, os segurados do INSS podem comprometer com consignados até 30% do valor do benefício e mais 5% com cartão de crédito, totalizando 35%.

Sob a justificativa de injeção de recursos na economia, a medida pode acarretar grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas, uma vez que incentiva o superendividamento, ao permitir o comprometimento de 40% da renda dessas pessoas. A título de exemplo: se ele recebe de benefício no valor de um salário-mínimo (R\$1.045) e pode ter a renda comprometida em 40%, que representa, nesse caso, R\$418,27, restaria ao beneficiário somente R\$626,73 para sua manutenção mensal, valor que dificilmente cobriria as despesas básicas, que incluem: medicamentos, alimentação, aluguel, água e luz.

Desse modo, ao contrário da proposta do governo, a presente emenda tem o intuito de garantir que o solicitante do empréstimo consignado tenha todas as informações necessárias para sua tomada de decisão a respeito da contratação ou não do financiamento. Consideramos de fundamental importância que a instituição financeira formalize, antes mesmo de redigir o contrato, todas as condições do

empréstimo, incluindo o saldo líquido dos rendimentos do solicitante, após abatimento da prestação. Isso permitirá tomada de decisão mais consciente pelo solicitante.

Plenário Ulisses Guimarães, 5 de outubro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados



**MPV 1006
00014**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao “caput” do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, constante do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria, pensão do Regime Geral de Previdência Social, benefícios assistenciais e outros poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e/ou de contribuições associativas e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida com a presente Emenda à MP 1.006/2020 objetiva corrigir enorme distorção legal de modo a permitir que o titular de benefícios assistenciais possa efetivamente usufruir da inarredável garantia constitucional de livre associação, pois facilita o exercício do direito de se associar a entidades associativas e, a partir daí, ter à sua disposição todos os serviços por elas prestados aos seus associados. O desconto retido na fonte permite maior comodidade ao titular do benefício, abrindo uma possibilidade a mais posta a sua disponibilidade, nas mesmas condições de outros cidadãos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

De igual modo, permitir descontos de valores decorrentes de contratos, na forma já estabelecida em lei, equipara o titular do benefício assistencial ao aposentado e ao pensionista, fazendo com que as instituições bancárias, nessas modalidades de mutuo bancário, pratiquem os mesmos juros e as mesmas taxas aplicadas aos aposentados e pensionistas do INSS.

Note-se que ao apreciar a MPV 905, o Relator da matéria na Comissão Especial já acatou proposta semelhante, mas alterando a LOAS - Lei 8.742, de 1993, de forma a autorizar que sejam descontados dos benefícios assistenciais nela previstos “mensalidades de associações e demais entidades representativas legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, devendo a autorização do desconto ser revalidada a cada 3 (três) anos”, nos termos do regulamento.”

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo, sugerimos a presente Emenda à MP 1.006/2020, ampliando os benefícios já conferidos aos aposentados e pensionistas para o titular de benefícios assistenciais pagos pelo INSS.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**.

EMENDA

O Art. 1º da MP nº1.006/20, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Até 31 de julho de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta e cinco por cento, dos quais dez por cento serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”(NR)

JUSTIFICATIVA

O aumento na oferta de crédito na economia durante a pandemia, beneficiando o consumo de final de ano, para idosos e pensionistas será de grande valia para esse grupo social. Entretanto, se faz necessário aumentar o prazo que foi divulgado originalmente na MP 1006/2020.

Lembrando que os empréstimos consignados são aqueles onde o valor da parcela é descontado diretamente da folha de pagamento, então, não há possibilidades de inadimplência. É por isso que os juros desse tipo de empréstimo são menores que aqueles praticados normalmente pelo mercado.

O prazo deve ser **ampliado até julho de 2021**, tendo em vista que milhares de aposentados e beneficiados já devem estar com suas rendas **comprometidas até o final deste ano**, bem como, tantos outros que ainda não tiveram seus benefícios autorizados possam fazer *jus* a essa nova possibilidade de arranjo financeiro.

Devemos lembrar que as Agências do INSS ficaram fechadas até a pouco tempo, especificamente, desde março de 2020 a setembro de 2020, em decorrência da PANDEMIA DO SARS COV COVID-19, o que acarretou prejuízo para esta parcela significativa da população e que por sua vez, poderá fazer voltar girar a economia em boa parte dos municípios, permitindo o aumento de comprometimento de empréstimos consignados aos aposentados e beneficiários do INSS.

Desta feita, aumenta-se à oferta de crédito na economia em um momento de emergência, beneficiando o consumo de final de ano.

Por esse motivo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a provação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006 DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA Nº de 2020 - CM

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1006, de 2020:

“Art. __ Fica suspenso, pelo período de 180 dias, o débito em folha de pagamento de empréstimo consignado realizado por aposentados e pensionistas beneficiários do Regime Geral da Previdência Social – RGPS e do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Não serão devidos multa ou juros de qualquer natureza em razão da suspensão prevista no caput.

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão da cobrança em folha de empréstimo consignado visa auxiliar os beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que são afetados financeiramente nesse momento de enfrentamento da crise no país.

Tal medida é necessária para garantir que os aposentados (que, em geral, estão no grupo de risco) e pensionistas possam arcar com as suas despesas essenciais, mormente os gastos médicos no caso de contaminação pelo covid-19.

Os custos ficarão a cargo das instituições financeiras em sua parcela de contribuição à sociedade.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--	----------

Data 05/10/2020	proposição Medida Provisória nº1.006 de 02/10/2020
---------------------------	--

Autor Deputado Milton Vieira	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo 6º-Bº, ao Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

“Art. 6º=B Fica isento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de empréstimos com o desconto em folha de pagamento para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social”

JUSTIFICAÇÃO

Para estimular o crédito foi autorizada recentemente a isenção temporária de pagamento de IOF para os empréstimos consignados. Entendemos que é uma medida necessária para a economia se recuperar dos efeitos das medidas de combate à epidemia COVID-19, porém, vamos além, estamos sugerindo que essa **isenção seja de caráter permanente para aposentados e pensionistas do INSS**, que recorrem a esse tipo de operação recorrentemente para suplementar a renda. De acordo com o boletim mensal de Estatísticas Monetárias e de Crédito da instituição, o **montante** de novas operações contratadas por **aposentados** e pensionistas do órgão passou de R\$ 37 bilhões, em 2019, para R\$ 46,1 bilhões, neste ano, o que corresponderia, em um cálculo grosseiro, em uma renúncia fiscal de 17 a 20 milhões de reais, um valor não tão expressivo para o Governo, e sem dúvida faria diferença para o montante da quantia a ser despendida pelo tomador de empréstimo, uma vez que o valor do IOF é embutido nas prestações. Lembramos também que por se tratar de prorrogação de uma renúncia fiscal que já está em vigor, acreditamos que não se faz necessário obedecer aos ditamos de renúncia tributária prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal

Deputado MILTON VIERA
(Republicanos/SP)



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN

(à Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

Suprimam-se todos os artigos e incisos da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, que “Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por escopo suprimir integralmente objeto de Lei que já fora objeto de Medida Provisória anteriormente rejeitada, dentro da mesma legislatura.

É o caso, por exemplo, do que ocorreu com a Medida Provisória nº 936, de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outras providências, posteriormente convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2020.

Naquela oportunidade, a referida Medida Provisória, que fora direcionada ao servidores estatutários, também previu o aumento do limite de endividamento para os contratos celebrados ou repactuados durante a vigência do estado de calamidade pública de 35% para 40%, mantidos os 5% destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Já a MPV 1.006, de 2020, da mesma forma que a sua antecessora, também possibilita o aumento da margem consignável para empréstimos de 35% para 40%, mantidos 5% para amortização de despesas contraídas ou para saques efetuados por meio de cartão de crédito, desta vez para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS, durante o período pandêmico, propiciando assim que essa classe trabalhadora, justamente a mais vulnerável e prejudicada, incorra em “superendividamento”, que é o nome dado ao fenômeno onde o volume de gastos supera os ganhos mensais, impossibilitando assim que os débitos contraídos sejam quitados.

Independentemente da classe trabalhadora a que se destine a Medida, fato é que o tema envolvendo ampliação de margem consignável já fora objeto de Medida Provisória anteriormente rejeitada, pouco importando, nesse caso, quais sejam os titulares do direito, haja vista que os efeitos práticos igualmente danosos para quem quer que seja.



Gabinete do Senador Weverton

Além do mais, são inúmeros os Projetos de Leis (PLs) que já estão tramitando pelas Casas legislativas do SF e da CD versando sobre o mesmo tempo (vide [PL 283/2012](#), substituído em 2015 pelo [PL 3.515/2015](#), de iniciativa do ex-Senador José Sarney – PMBD/AP) de modo que seria inviável, e absolutamente contrário à economia processual cuidar por MP, ao menos neste momento, de assunto econômico-social que pode muito bem ser melhor trabalhado e discutido por meio dos PLs, que por sinal há muito tramitam por ambas as casas legislativas do parlamento federal.

Logo, não haveria motivos, tanto de ordem constitucional quanto sob o ponto de vista da economia processual, para se deliberar assunto polêmico por meio de Medida Provisória quando já existe nas Casas do parlamento federal considerável número de PLs tramitando sobre matéria correlata.

Por tais razões e fundamentos, interpomos essa emenda supressiva.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

MPV 1006
00019

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1006, de 2020
Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

“Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.”

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o caput do art. 1º da MPV 1006, de 1º de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

I -

II -

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1006, de 1º de outubro de 2020 tem grande mérito ao elevar a margem consignável para desconto em folha de pagamento, remuneração, benefício ou pensão referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e cartões de crédito, especialmente nesse momento de crise financeira causada pela pandemia do novo corona vírus que afetou as finanças da maioria dos brasileiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

A meu ver o governo federal acerta com a Medida Provisória porque aposentados e pensionistas, ao terem ampliada a margem consignável, terão acesso a créditos maiores e com os juros mais baixos do mercado, podendo assim, fazer frente a esse momento de crise e ao mesmo tempo estarão contribuindo com o reequilíbrio da economia, a geração de empregos e a retomada do crescimento do país.

Ocorre, porém duas falhas na Medida Provisória que os parlamentares do Congresso Nacional têm agora a oportunidade de corrigir. Em primeiro lugar, estender esse benefício somente até 31 de dezembro é um prazo extremamente curto para surtir os efeitos desejados. Nesse caso o correto será deixar esse limite de margem consignável em 40% por prazo indefinido, passando a responsabilidade de controle de suas próprias decisões sobre suas finanças pessoais ao cidadão que não precisa da tutela do Estado.

Em segundo lugar é urgente estender esse benefício aos aposentados e pensionistas do setor público, filiados aos regimes próprios de previdência. Igualmente aos aposentados e pensionistas do Regime Geral, aqueles dos regimes próprios também enfrentam a mesma crise e têm as mesmas necessidades de crédito. Lembrando sempre que se trata de uma autorização, uma faculdade oferecida pela lei. A decisão de comprometer 40% da renda é relegada individualmente a cada cidadão.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006 DE 1º DE OUTUBRO DE 2020
(Dep. ERIKA KOKAY)

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-senovo artigo à Medida Provisória 1006, de 2020, com a seguinte redação:

Art.- As parcelas das operações com desconto consignado nos salários, remunerações, subsídios, proventos e benefícios de natureza previdenciária dos trabalhadores, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, celebradas nos termos da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivos pensionistas, ficam suspensas pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento da calamidade pública estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§1º. Os empregadores, os entes públicos e o Instituto Nacional do Seguro Social, de forma excepcional, ficam proibidos de descontar os valores referentes aos contratos de consignação pelo período fixado no *caput*, devendo as parcelas suspensas ser incluídas ao final do contrato, em igual número de meses.

§2º. Em relação às prestações suspensas, não incidirá correção monetária, jurose quaisquer outras cláusulas penais.

§3º. O empregado que for demitido no período mencionado no *caput* terá direito à transferência do saldo devedor do empréstimo consignado para um contrato de empréstimo pessoal, com as mesmas condições de prazo e taxas de juros originalmente pactuadas, acrescidas de carência de 120 (cento e vinte) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.006 amplia a margem de endividamento dos aposentados e pensionistas do INSS, passando do atual limite de 35% para 40% até 31 de dezembro de 2020, ainda que mantenha o limite exclusivo de até 5% para a cobertura de dívidas com cartão de crédito (amortização ou saque).

O aumento de acesso ao crédito no atual período de pandemia, quando a renda geral da população caiu, pela alta de desemprego, desocupação, subutilização e redução das atividades econômicas de autônomos, tornou-se um alvo de interesse de toda a sociedade.

No entanto, a medida mais eficaz para que a renda integral de trabalhadores e aposentados esteja mais disponível é na suspensão das parcelas consignadas e seu retorno somente após ultrapassada a fase mais dramática da pandemia. Isso tranquiliza os indivíduos e suas famílias no momento de maior preocupação e não estimula aumento do endividamento que poderá causar problemas posteriores no seu planejamento financeiro.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY – PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006, DE 1 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a suspensão da obrigação de pagamento de prestações relativas a operações de créditos consignados.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1006/2020, onde couber:

“Art. XX Os descontos de empréstimos consignados ficam suspensos pelo período de quatro meses. Parágrafo único. Transcorrido o período de que trata este artigo, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, além de garantir direitos individuais e coletivos como o direito à vida, igualdade, segurança e dignidade, também trata dos direitos dos trabalhadores, instituindo que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde entre outras.

Como podemos contribuir com a sociedade nesta situação tão singular e de extrema gravidade, oferecendo condições mínimas como a manutenção da situação econômica em patamar capaz de atender às necessidades vitais acima elencadas? Quanto está custando para cada cidadão manter suas necessidades básicas durante uma calamidade pública?

Consideramos que através da suspensão do desconto dos empréstimos consignados estaremos assistindo uma grande parcela da sociedade (quem trabalha com carteira assinada, é aposentado, pensionista do INSS ou funcionário público pode acessar o empréstimo), diminuindo o impacto econômico-financeiro causado por esta crise. Empréstimo consignado é uma linha de crédito onde as parcelas são descontadas diretamente do salário ou da aposentadoria. Esta modalidade compromete uma parte da renda antes mesmo do dinheiro chegar na conta.

O valor que deixará de ser descontado do salário deste trabalhador certamente será utilizado como reforço no orçamento doméstico para o enfrentamento de todas as dificuldades que acompanham a presente calamidade pública.

Portanto, diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de apoio ao combate do COVID-19, propomos a suspensão emergencial e temporária do desconto dos empréstimos consignados.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate, prevenção e diminuição dos impactos econômicos causados pela pandemia que assola o mundo, convicto da importância da adequação social das normas em situações excepcionais, submeto esta emenda aos nobres colegas, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Dep. BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006 DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA Nº _____

O Art. 2º da Medida Provisória 1006, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, os limites previstos no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003:

- I-** os débitos serão renegociados reduzindo-se proporcionalmente as parcelas, conforme regulamento, de modo a que os limites de que trata o *caput* vigorem a partir de 1º de junho de 2021, considerando todas as operações contratadas; e
- II-** fica vedada a contratação de novas obrigações.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.006 amplia a margem de endividamento dos aposentados e pensionistas do INSS, passando do atual limite de 35% para 40% até 31 de dezembro de 2020, ainda que mantenha o limite exclusivo de até 5% para a cobertura de dívidas com cartão de crédito (amortização ou saque).

São diversos os efeitos da ampliação dessa margem para o público específico indicado, posto que muitos domicílios brasileiros tem o sustento familiar decorrente da renda de aposentados e pensionistas, além dessa renda ser essencial para a mobilização da economia local, especialmente nos menores municípios do interior do país em que pese, infelizmente, os idosos tornarem-se vulneráveis às investidas de outros membros da família ou afins, visando obtenção de recursos que atendam a seus próprios interesses e muitas vezes não se reverte em benefícios para os idosos, tornando-se um acesso certo e fácil para abusadores.

Por essa razão, o aumento de acesso ao crédito consignado no atual período de pandemia, quando a renda geral da população caiu, é de interesse de toda a sociedade. No entanto, as medidas de ampliação do endividamento desse público precisam observar limites, posto que o comprometimento de 40% da renda do indivíduo é excessiva e não deve perdurar por longo período.

Assim, a presente emenda pretende alterar o art. 2º da MP para oferecer condições de maior proteção aos aposentados e pensionistas que contratarem novas operações consignadas em suas rendas, nos termos da MP, e que elevam o comprometimento mensal para 40%, prevendo uma renegociação com as instituições

financeiras, a fim de que tal percentual retorne aos patamares legais vigentes (até 35%) a partir de 1º de junho de 2021.

Sala da Comissão, 06 de outubro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT-PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória em epígrafe:

Art. ... Ficam excepcionalmente suspensos, durante 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados com desconto automático em folha de pagamento, inclusive daquelas firmadas na vigência do estado de calamidade pública, em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão convertidas em prestações adicionais, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva, temporariamente, conceder a suspensão dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados.

Trata-se de medida emergencial e de caráter limitado com o escopo de aliviar o peso das parcelas desse empréstimo nos orçamentos das famílias nesse período da crise. A medida é urgente, uma vez que é inegável o grande impacto que a pandemia gerou na economia e na vida de milhões de famílias que tiveram sua renda diminuída ou cessada.

Assim, é essencial que o Congresso Nacional adote medidas com o fim de amenizar esses efeitos, inclusive por meio de suspensão em pagamentos dessas operações de créditos, que não configuram quebra de contrato e sim, o auxílio necessário e a garantia de circulação de dinheiro para economia.

E é preciso reconhecer que instituições financeiras estão em uma posição privilegiada, pois têm acesso direto a recursos junto ao Banco Central do Brasil. Por outro lado, empresas não financeiras e indivíduos nem sempre têm a mesma sorte.

No mesmo diapasão, sabe-se que os próprios bancos estão oferecendo empréstimos consignados com 90 (noventa) dias de carência.

Desse modo, certos que esta Emenda auxiliará os brasileiros neste momento de crise, solicitamos a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2020.

ANGELA AMIN
PROGRESSISTAS/SC



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.006, DE 2020 (Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre a suspensão da obrigação de pagamento de prestações relativas a operações de créditos consignados.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Alterem-se os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Os descontos de empréstimos consignados ficam suspensos pelo período de quatro meses, devendo as parcelas suspensas serem adicionadas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

Art. 2º. Em nenhuma hipótese será permitida medidas de restrição de crédito relativas a suspensão de que trata o art. 1º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A emenda veda o desconto de empréstimos e consignados pelo período de quatro meses e proíbe qualquer medida de restrição de crédito relativa a suspensão do citado desconto. A emenda vai no sentido de minimizar os impactos decorrentes da Covid-19, evitando que parte da renda de aposentados, pensionistas e servidores públicos esteja comprometida com empréstimos ou consignados, possibilitando um reforço no orçamento doméstico para enfrentar, com mais tranquilidade, o efeitos da pandemia.

Brasília, em de outubro de 2020.

Deputado Wolney Queiroz
Líder do PDT



**MPV 1006
00025**

SENADO FEDERAL
Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.006, de 2020)

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020:

“**Art. 1º**

.....
§ 1º Fica suspensa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 1º de novembro de 2020, a cobrança de parcelas relativas às obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, aposentados e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devido ao estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão cobradas após o vencimento da última prestação estabelecida inicialmente no contrato, proporcionalmente ao número de parcelas suspensas, sendo vedada a cobrança de juros, taxas ou qualquer tipo de multa pela Instituição Financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

Medidas de cuidados com a saúde e de recuperação da atividade econômica devem andar de mãos dadas nesse inexorável momento da pandemia Covid-19 que estamos enfrentando. Neste sentido, os aposentados e pensionistas que são considerados grupo de risco, ao mesmo tempo que necessitam reforçar suas imunidades para prevenção, assim como ter mais gastos quando portadores do vírus, com ou sem sintomas, são atores fundamentais nesta interface da saúde com a economia.

Consideramos meritória a MP 1006 que aumenta em 5% a margem de endividamento destes atores. Entretanto, não basta aumentar a margem de endividamento. É necessário criar mecanismos que assegurem o poder de compra das famílias, especialmente dos itens básicos para alimentação, moradia, transporte, medicamentos entre outros.

Neste sentido, nossa emenda busca suspender por 120 dias o pagamento das parcelas relativas aos contratos de crédito consignados durante o período de calamidade pública provocada pelo coronavírus.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006/2020

(Da Sr.^a Lídice da Mata)

Inclui dispositivos na MP 1006/2020 para prever a suspensão, por 120 (cento e vinte dias) dias, da cobrança de empréstimos consignados em salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados públicos, ativos e inativos, bem como de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja remuneração mensal seja inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

EMENDA Nº DE 2020

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos à MP 1006 de 2020:

"Art. 1º Em virtude do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, ficam suspensos, durante 120 (cento e vinte dias) dias, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados públicos, ativos e inativos, bem como de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja remuneração mensal seja inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o *caput*, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com

vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados sob consignação.

Art. 2º O órgão ou entidade ao qual se vincular o servidor público ou o empregado deverá adequar seus normativos e determinar ao agente responsável pelo processamento da folha de pagamento e/ou agente que realiza as consignações que efetue as alterações necessárias nos sistemas informatizados, de forma a permitir a inclusão do saldo devedor remanescente ao final do contrato.

Art. 3º Fica assegurada aos servidores e empregados públicos, ativos e inativos, bem como aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a opção pela manutenção do desconto das parcelas de empréstimos consignados na folha de pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aliviar o comprometimento da renda dos servidores e empregados públicos, ativos e inativos, bem como de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, através da suspensão temporária da cobrança de parcelas dos empréstimos consignados.

Somente na Câmara dos Deputados **existem mais de 30 projetos de Lei que pretendem suspender a cobrança dos empréstimos consignados durante a pandemia**, quase todos apensados ao PL 1328/2020, de autoria do Senador Otto Alencar, que foi aprovado no Senado Federal e atualmente tramita na Câmara.

Apesar de terem sido apresentados inúmeros requerimentos de urgência e pedidos de inclusão na ordem do dia ao PL 1328/2020, a tramitação do projeto quase não tem sofrido alterações na Casa, não obstante a pressão que a sociedade, especialmente os aposentados, tem feito sobre os parlamentares através de e-mails e milhares de comentários durante a transmissão das sessões de votação da Câmara dos Deputados, além de intensa mobilização e manifestações nas redes sociais.

Em volumes financeiros, os aposentados e pensionistas contraíram empréstimos no valor de R\$ 138,7 bilhões em 2019, historicamente o maior saldo em concessão de crédito consignado (cartão de crédito consignado e empréstimos) para o INSS.

Para o Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC, em razão das garantias de pagamento que o crédito consignado já proporciona aos bancos - além da lucratividade financeira dessas operações - a suspensão da cobrança seria uma alternativa para que os servidores e empregados públicos, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) consigam ter um fôlego financeiro para atravessar a crise sanitária e econômica que o país atravessa.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda, tendo em vista o impacto positivo que a medida certamente irá causar na renda de diversas famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2020.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
PSB/BA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006, DE 1 DE
OUTUBRO DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006, DE 2020

**AUMENTA A MARGEM DE CRÉDITO
CONSIGNADO DOS TITULARES DE
BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E
PENSÃO DO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DURANTE O
PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte art. 2-A a Medida Provisória em
referência:

“Art. 2-A. Ficam suspensas até 31 de dezembro de 2020, o desconto em remuneração disponível, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos e financiamentos consignados na folha de pagamento dos trabalhadores, servidores públicos e aposentados.

§1º. Os valores das parcelas não pagos pelo empréstimo consignado serão incorporados ao saldo devedor, sem a cobrança de juros e multa.

§2º É facultado ao empregado, servidor ou aposentado a opção pela manutenção do desconto das parcelas de que trata o caput na remuneração, vencimento, subsídio, soldos, salários ou remunerações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 apresentou uma série de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus. Foi também editado o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, de importância internacional, em decorrência da infecção humana do coronavírus – COVID – 19.

Infelizmente, com a paralisação da economia gerada pela pandemia, poderá ocorrer a erradicação de quase 25 milhões de empregos em todo o mundo, conforme previsão da Organização Internacional do Trabalho – OIT¹.

São diversos os trabalhadores afetados pelas medidas de contenção do coronavírus, como isolamento social, redução ou suspensão temporária do contrato de trabalho entre outras medidas. Por isso, faz-se necessário, que durante o estado de calamidade pública, haja uma interrupção temporária da cobrança do empréstimo consignado.

Com a presente emenda estamos dando uma margem considerável, para que até o dia 31 de dezembro de 2020, sejam suspensos o desconto em remuneração disponível, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos e financiamentos consignados na folha de pagamento dos trabalhadores, servidores públicos e aposentados, sendo as parcelas transferidas para o saldo devedor sem a cobrança de juros e multa

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

¹<https://nacoesunidas.org/oit-quase-25-milhoes-de-empregos-podem-ser-perdidos-no-mundo-devido-a-covid-19/>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006 DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**.

EMENDA Nº

O Art. 1º da Medida Provisória 1006, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento terão a taxa de suas operações limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), e cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

.....

§1º. Havendo suspeita de quaisquer condutas de abuso ou exploração **de idosos ou pessoas com deficiência** por agentes responsáveis pela operação de consignação, as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e as entidades fechadas ou abertas de previdência complementar deverão fazer notificação compulsória a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I) autoridade policial;
- II) Ministério Público;
- III) Conselho Municipal do Idoso ou Conselho Estadual do Idoso ou equivalente.

§2º. As pessoas jurídicas responsáveis pela operação de consignação de que trata o *caput*, notificadas por autoridade

judiciária sobre a ocorrência de conduta de abuso ou exploração de idosos ou pessoas com deficiência antecedente e direcionada à operação realizada, deverão promover renegociação do débito de modo a que a parcela mensal do pagamento não exceda a 3,5% do percentual máximo da renda do contratante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.006 amplia a margem de endividamento dos aposentados e pensionistas do INSS, passando do atual limite de 35% para 40% até 31 de dezembro de 2020, ainda que mantenha o limite exclusivo de até 5% para a cobertura de dívidas com cartão de crédito (amortização ou saque).

São diversos os efeitos da ampliação dessa margem para o público específico indicado, entre eles:

a)Aposentados e pensionistas respondem pelo sustento familiar de diversos domicílios brasileiros. Segundo dados do IBGE em 2015, 17 milhões de idosos são provedores de famílias;

b)a sua renda é essencial para a mobilização da economia local, especialmente nos menores municípios do interior do país; e

c)os idosos tornaram-se vulneráveis às investidas de outros membros da família ou afins, visando obtenção de recursos que atendam a seus próprios interesses e muitas vezes não se reverte tais créditos para benefícios dos idosos, tornando-se um acesso certo e fácil para abusadores.

Por essa razão, o aumento de acesso ao crédito no atual período de pandemia, quando a renda geral da população caiu, pela alta de desemprego, desocupação, subutilização e redução das atividades econômicas de autônomos, tornou-se um alvo de interesse de toda a sociedade.

No entanto, as medidas de facilitação do acesso a crédito não pode representar uma ferramenta de práticas sociais abusivas contra pessoas vulneráveis.

Assim, a presente emenda pretende inserir parágrafos ao art. 1º da MP para oferecer condições de maior proteção aos idosos, especialmente nos casos em que houver constatação de que foram vítimas de abuso ou exploração de outra pessoa, estabelecendo a notificação compulsória e a renegociação da

dívida pela instituições financeira, caso se confirme, por decisão judicial, essa ocorrência alheia à vontade do idoso ou pessoa com deficiência.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2020.

Deputada REJANE DIAS



MPV 1006
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1006, de 2020)

Aditiva

Acresça-se os seguintes parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória:

“Art. 1º

§1º. Durante a vigência do estado de calamidade, os titulares de benefícios assistenciais e assemelhados poderão autorizar que a instituição financeira na qual recebam os valores realize desconto automático em conta para pagamento de valores referentes às parcelas de empréstimos e financiamentos, garantidas as mesmas condições que a modalidade de empréstimo consignado.

§2º. Os descontos mencionados no parágrafo anterior, poderão seguir até o vencimento do contrato firmado, ainda que findo o estado de calamidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva permitir que as pessoas que recebem benefícios assistências e assemelhados possam ter acesso a empréstimos com as mesmas condições do consignado, durante o estado de calamidade.

Para tanto, permite que autorizem à instituição financeira na qual são depositados os valores a proceder a desconto automático das parcelas de empréstimos e financiamentos.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



MPV 1006
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1006, de 2020)

Aditiva

Acresça-se o seguinte art. 3º à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A pedido do devedor, poderão ser suspensos, por até quatro parcelas, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários.

Parágrafo único. As prestações suspensas serão cobradas nos meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista no contrato de empréstimo, sendo vedada a incidência de multa, juros de mora e correção monetária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva inserir, como medida de mitigação aos efeitos econômicos negativos da pandemia, além da maior margem para o crédito consignado, a possibilidade de suspensão do pagamento desse tipo de empréstimo por até 4 meses.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



**MPV 1006
00031**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1006, de 2020)

Supressiva

Suprima-se o inciso II do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva impedir que a margem de consignado seja utilizada para saque por meio do cartão de crédito.

Essa possibilidade trazida pela MP, nos parece, inclusive, contraditória com o próprio conteúdo da Medida, uma vez que, enquanto o inciso I prevê uma parcela destinada exclusivamente para redução da dívida com o cartão – que possui juros elevadíssimos, o inciso II prevê a possibilidade de ampliar essa dívida, por meio da modalidade saque.

Assim, a fim de evitar o endividamento excessivo dessas pessoas, propomos suprimir a utilização de parte do consignado para saque na modalidade cartão de crédito.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



MPV 1006
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1006, de 2020)

Aditiva

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória:

“Art. 1º

Parágrafo único. O custo efetivo dos contratos de crédito consignado firmados durante o período mencionado no *caput* fica limitado ao menor valor entre 6% a.a. ou duas vezes a taxa Selic vigente no momento da contratação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva limitar os juros cobrados para os consignados contratados durante o estado de calamidade, a fim de mitigar os efeitos econômicos negativos causados pela pandemia de covid-19.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



MPV 1006
00033

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº -
(à MPV 1006, de 2020)

Aditiva

Acresça-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Caso o tomador do crédito consignado venha a ser demitido durante ou até 6 meses após a vigência do estado de calamidade causado pela pandemia de covid-19, fará jus à conversão do consignado em crédito pessoal, com o mesmo prazo e a mesma taxa de juros da contratação original.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir que, caso o tomador do empréstimo venha a ser demitido, impedindo o desconto em folha do crédito consignado, possa ter direito a manter o empréstimo com as mesmas condições de valor e prazo de pagamento.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

EMENDA Nº A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
Deputado David Soares - DEM/SP

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**.

Emenda Nº

Art. 1º Incluem-se os presentes artigos onde melhor couberem.

Art. Incluía-se no artigo 115, da Lei nº8.213 de 24 de julho de 1991, o parágrafo 7º e suas respectivas alíneas.

§7º Em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ficará suspenso o pagamento de empréstimos de aposentados e pensionistas que tenham a renda total de até 3 (três) salários mínimos.

- a) Não irá acarretar juros, somente a correção inflacionária do débito restante.
- b) A interrupção não causará qualquer tipo de restrição ou desabono em cadastros de crédito.
- c) O aposentado e pensionista poderá reatar o pagamento durante o período de calamidade se assim desejar.
- d) O tempo de carência após o término do período de calamidade pública é de 60 (sessenta) dias.

Art. Incluía-se no artigo 6º, da Lei nº10.820 de 17 de dezembro de 2003, o parágrafo 7º e suas respectivas alíneas.

§7º Em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ficará suspenso o pagamento de empréstimos de aposentados e pensionistas que tenham a renda total de até 3 (três) salários mínimos.

- a) Não irá acarretar juros, somente a correção inflacionária do débito restante.
- b) A interrupção não causará qualquer tipo de restrição ou desabono em cadastros de crédito.
- c) O aposentado e pensionista poderá reatar o pagamento durante o período de calamidade se assim desejar.
- d) O tempo de carência após o término do período de calamidade pública é de 60 dias.

Justificativa.

Durante períodos de calamidade pública as pessoas, especialmente as socialmente mais sensíveis, são terrivelmente prejudicadas, tendo seus empregos perdidos e a renda das famílias encolhidas. Em contrapartida a liquidez dos bancos e associações de crédito são bem maiores, pois detêm diversas fontes de renda que os mantêm com uma alta lucratividade.

Diante deste ponto e ajuda que o sistema bancário recebe do Estado, não é plausível cobrar que aposentados e pensionistas em uma situação completamente atípica continuem a pagar normalmente as dívidas contraídas em períodos anteriores. Não é raro que o aposentado seja a única fonte de renda da família. Em desastres naturais, pandemias e similares a situação se agrava pois os que podiam ajudar na renda familiar se vêem desempregados.

A interrupção do pagamento das dívidas não afetará a liquidez dos bancos, mas poderá propiciar um “extra” na renda de famílias que irá compensar minimamente eventuais perdas dos outros membros do grupo familiar e com isso evitar maiores exposições a insegurança alimentar ou social.

Diante o exposto, apresento esta emenda e conto com o apoio dos meus pares para a aprovação dela.

Deputado David Soares - DEM/SP

EMENDA Nº A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006/2020
Deputado David Soares - DEM/SP

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de **covid-19**.

Emenda Nº

Art. 1º Inclua-se o presente artigo onde couber.

Art. Incluía-se no artigo 6º, da Lei nº10.820 de 17 de dezembro de 2003, o parágrafo 8º.

§8º Empréstimos consignados para pessoas que tenham renda total de até 3 (três) salários mínimos ficará limitado ao juros equivalente à taxa selic vigente no ato de assinatura do empréstimo consignado.

Justificativa.

Segunda a Folhapress em matéria publicada em 02/03/2020, o Brasil terminou o mês de janeiro com 61,3 milhões de consumidores com o nome negativado.

Dados da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e do Serviço de Proteção ao Crédito Brasil mostram que a maior alta da inadimplência é observada entre os idosos, especificamente na faixa etária dos 65 a 84 anos.

O aumento foi de 5,35% em janeiro deste ano na comparação com o mesmo mês do ano passado. Ao todo, são 5,95 milhões de idosos entre 65 e 84

anos devendo. Quando se soma os que têm até 94 anos, o total sobe para 6,73 milhões.

O país tinha 30,7 milhões de pessoas com alguma renda de aposentadoria ou pensão no ano passado, 19% a mais do que em 2012 (25,8 milhões), mostram dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada nesta quarta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O SPC Brasil diz que um dos fatores que levam os mais velhos a esta situação é o empréstimo do nome para que outras pessoas, geralmente da família, consigam dinheiro com os bancos.

Na modalidade do crédito consignado, de fácil aprovação entre os aposentados e pensionistas do INSS, o valor das parcelas é debitado diretamente na folha do benefício.

O Valor Econômico publicou matéria em 06 de maio deste ano apontando que o Brasil tinha 30,7 milhões de pessoas com alguma renda de aposentadoria ou pensão em 2019, 19% a mais do que em 2012 (25,8%) mostram dados da Pnad Contínua.

O IBGE mostrou que, em média, aposentadorias e pensões representam 20,5% dos rendimentos da população brasileira em 2019, mesmo percentual em 2018.

Dado importante a ressaltar é que para a grande maioria dos aposentados a renda atual não é suficiente para atender todas as necessidades e por tal motivo continuam a trabalhar mesmos sendo a faixa etária mais excluída do mercado formal.

O presente projeto visa exatamente proteger os aposentados e pensionistas que, com a enxurrada de demissões durante a pandemia, se tornaram a única fonte de renda da família e muitas vezes com o salário comprometido com empréstimos consignados conforme dados demonstrados acima.

A limitação dos juros será de grande valia para que eles possam sobreviver à crise que assola o país e continuar a honrar com os compromissos financeiros e o sustento da família.

Deputado David Soares - DEM/SP

Matérias citadas nos links:

<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/06/ibge-total-de-aposentados-cresce-19percent-em-7-anos-e-chega-a-307-mi.ghml>

<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/03/confira-como-o-aposentado-sai-da-fila-dos-devedores.shtml>



MPV 1006
00036

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA No – PLEN
(à MPV nº 1006, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1006, de 2020:

“**Art. X** Os juros para todas as modalidades de crédito consignado, independente do momento em que foi contratado, não poderá exceder ao limite de 300% (trezentos por cento) da taxa média de juros dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP).

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todas as dívidas contraídas entre os meses de outubro de 2020 e julho de 2021.

§2º O Banco Central do Brasil fará a regulamentação e a fiscalização do disposto nessa lei.

§3º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo, configura o crime de usura previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os últimos dados divulgados pelo Banco Central, a taxa de juros média do crédito rotativo não regular do cartão de crédito foi de 345,2% ao ano em março de 2020. No mesmo período, a taxa de juros média do crédito consignado total foi de 21% ao ano. Esta última é bem mais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

baixa em função do reduzido risco de inadimplência que incide sobre este tipo de operação.

Propomos, através da presente emenda, que o limite máximo de juros a ser cobrado nas operações de crédito consignado seja de três vezes ao da taxa média de juros do CDI. O limite que propomos representa, neste momento de crise, uma considerável redução de custo para o consumidor usuário desta modalidade de crédito, mas, por outro lado, ainda possibilita um *spread* médio de 100%, o que seria mais do que suficiente para que as instituições financeiras cubram seus custos e ainda tenham um lucro extraordinário em uma operação com risco bastante reduzido.

Diante do exposto, visando o aprimoramento deste importante projeto, contamos com a sensibilidade do relator e o apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

Sala das Sessões,

Senador **Jaques Wagner**
(PT-BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, de 01 de outubro 2020.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Danilo Forte)

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação ao texto da Medida Provisória:

No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como as tomadas por servidores e empregados públicos ativos e também para empregados da iniciativa privada beneficiados na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

É inegável o grande impacto na economia trazido pela crise do coronavírus. Nesse diapasão, milhões de famílias terão sua renda diminuída ou cessada. A queda do emprego e da renda, decorrente da atual crise sanitária e econômica, implicará profunda perda de poder aquisitivo por parcela expressiva da população.

Ressaltamos que, apesar dos servidores e funcionários públicos não terem sido afetados diretamente, pois não foram demitidos, nem tiveram redução salarial, os mesmos, em sua grande maioria, se transformaram na única fonte de renda e esteio de um número considerável de famílias, sendo os responsáveis por dar apoio financeiro e sustento aos familiares que tiveram sua renda reduzida ou vieram a perder seus postos de trabalho em razão da crise instalada.

Em relação a população idosa, nela inseridos os aposentados, muitas vezes se vê obrigada a contratar empréstimos para fazer frente às suas despesas, buscando as facilidades dos créditos consignados. Em um momento de crise como o atual, os idosos, além de serem afetados por pertencerem ao grupo de risco, acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

Não estamos pedindo anistia, apenas a suspensão dos empréstimos consignados, que serão pagos quando o cenário nacional estiver mais estável e equilibrado.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de outubro de 2020

Deputado Danilo Forte

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, de 01 de outubro 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação ao texto da Medida Provisória:

No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como as tomadas por servidores e empregados públicos ativos e também para empregados da iniciativa privada beneficiados na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

É inegável o grande impacto na economia trazido pela crise do coronavírus. Nesse diapasão, milhões de famílias terão sua renda diminuída ou cessada. A queda do emprego e da renda, decorrente da atual crise sanitária e econômica, implicará profunda perda de poder aquisitivo por parcela expressiva da população.

Ressaltamos que, apesar dos servidores e funcionários públicos não terem sido afetados diretamente, pois não foram demitidos, nem tiveram redução salarial, os mesmos, em sua grande maioria, se transformaram na única fonte de renda e esteio de um número considerável de famílias, sendo os responsáveis por dar apoio financeiro e sustento aos familiares que tiveram sua renda reduzida ou vieram a perder seus postos de trabalho em razão da crise instalada.

Em relação a população idosa, nela inseridos os aposentados, muitas vezes se vê obrigada a contratar empréstimos para fazer frente às suas despesas, buscando as facilidades dos créditos consignados. Em um momento de crise como o atual, os idosos, além de serem afetados por pertencerem ao grupo de risco, acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

Não estamos pedindo anistia, apenas a suspensão dos empréstimos consignados, que serão pagos quando o cenário nacional estiver mais estável e equilibrado.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de outubro de 2020

Deputado Deuzinho Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, de 01 de outubro 2020.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. Deuzinho Filho)

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação ao texto da Medida Provisória:

No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como as tomadas por servidores e empregados públicos ativos e também para empregados da iniciativa privada beneficiados na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

É inegável o grande impacto na economia trazido pela crise do coronavírus. Nesse diapasão, milhões de famílias terão sua renda diminuída ou cessada. A queda do emprego e da renda, decorrente da atual crise sanitária e econômica, implicará profunda perda de poder aquisitivo por parcela expressiva da população.

Ressaltamos que, apesar dos servidores e funcionários públicos não terem sido afetados diretamente, pois não foram demitidos, nem tiveram redução salarial, os mesmos, em sua grande maioria, se transformaram na única fonte de renda e esteio de um número considerável de famílias, sendo os responsáveis por dar apoio financeiro e sustento aos familiares que tiveram sua renda reduzida ou vieram a perder seus postos de trabalho em razão da crise instalada.

Em relação a população idosa, nela inseridos os aposentados, muitas vezes se vê obrigada a contratar empréstimos para fazer frente às suas despesas, buscando as facilidades dos créditos consignados. Em um momento de crise como o atual, os idosos, além de serem afetados por pertencerem ao grupo de risco, acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

Não estamos pedindo anistia, apenas a suspensão dos empréstimos consignados, que serão pagos quando o cenário nacional estiver mais estável e equilibrado.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de outubro de 2020

Deputado Deuzinho Filho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.006, de 2020)

Cria a linha especial de crédito consignado e inclui no programa de aumento de margem do empréstimo consignado, a possibilidade de suspensão das parcelas dos contratos de empréstimos consignados já vigentes pelo período de 120 dias, e estende sua abrangência para servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 12 meses após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá à taxa SELIC acrescido de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei.

§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

O Art.2º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

O Art.3º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A margem especial de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao

limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.006/2020:

Art. 4º - Ficam as empresas privadas, os entes públicos e o Instituto Nacional do Seguro Social, de forma excepcional, proibidos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de descontar dos salários, subsídios, vencimentos e benefícios de natureza previdenciária dos trabalhadores, aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, os valores referentes aos empréstimos consignados.

Parágrafo único. As parcelas dos empréstimos consignados que deixarem de ser descontadas e pagas neste período, serão incluídas ao final do contrato, em igual número de meses, sendo que sobre as mesmas não incidirá correção monetária e juros.

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.006/2020:

Art. 5º - Fica livre ao consumidor transferir os 5% da margem destinada exclusivamente ao cartão de crédito consignado para o crédito consignado com depósito em conta, podendo optar por esta modalidade, inclusive, podendo realizar a portabilidade transformando a dívida do cartão em consignado com parcelas fixas.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o nobre desiderato da Medida Provisória em tela, o texto restou omissos no sentido de contemplar servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, e também aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, e temos em mente, que nestes tempos difíceis, excluí-los violaria o princípio da isonomia previsto na nossa Constituição Federal.

O Emenda que ora apresentamos, nos foi encaminhada como sugestão pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, que milita na defesa de aposentados pensionistas e servidores e apontou pontos a serem retificados na Medida Provisória ora apresentada.

Necessário frisar, que há uma grande preocupação com o superendividamento das pessoas, principalmente neste momento caótico que a economia vive em virtude da pandemia em que vivemos.

Assim sendo, é realmente necessário, um trabalho para liberação de crédito, contudo, essa liberação deve socorrer a população brasileira, e não endividá-la ainda mais,

pois a mesma deve apresentar taxas de juros módicas, sempre primando pelo caráter social da medida, e não ao enriquecimento das instituições financeiras.

A taxa de juros, aplicada na MPV 1.006/20 nos termos em que foi apresentada é de 1.82% a.m, o que equivale a 24,16% a.a, isto é, para um beneficiário que ganha um salário mínimo, poderá pegar R\$2.240,00 reais de empréstimos, e pagará ao final a quantia de R\$4.389,00, ou seja, quase o dobro do valor solicitado.

Já nos moldes apresentados pela emenda este mesmo beneficiário, pagará taxa de juros SELIC acrescida de 2,5% a.a, e no exemplo dado, pegando o mesmo valor, pagaria ao final do contrato R\$2.607,00, ou seja, juros justos, que serão utilizado para abatimentos de dívidas maiores, e enfrentamento ao superendividamento.

Em virtude disto, sugerimos a transformação da medida provisória, em uma linha de crédito que institui a margem social, com juros baixos, fácil acesso, e com objetivo de combater o superendividamento.

Ora, o poder público vem se preocupando em socorrer diversos setores da sociedade, editando normas de suma importância para o restabelecimento da economia, como por exemplo a Lei 14.042/20 que libera crédito a micro e pequenas empresas, e também a lei Lei 14.045/20 de acesso ao crédito aos profissionais liberais, e outros como a PL1546/20 que cria diversas medidas de proteção aos pequenos produtores rurais.

Ademais, devemos ter em mente que estes recursos liberados contam com juros módicos e garantia plena, motivo pelo qual, os beneficiários poderão utilizar estes recursos inclusive para criação ou fomento de pequenos negócios, inclusive familiares, podendo fomentar a economia e ainda auxiliar familiares que tiveram seus meios de subsistência ceifados em virtude da calamidade pública.

Entretanto, não podemos esquecer os aposentados, pensionistas e servidores, que são responsáveis pela injeção de bilhões de reais na economia nacional, pois neste momento, eles têm grande influência na estabilidade da economia.

Ora, analisando todo o contexto, constatamos que eles estão, consequentemente, impossibilitados de arcar com despesas básicas, como aluguel, água e luz.

Ressalta-se, neste ponto, principalmente os maiores de 60 anos e aqueles que possuem alguma comorbidade, pois estão dentro de um grupo de risco altíssimo, e sequer podem exercer atividades extras que habitualmente exerciam para ajudar nas despesas familiares.

Portanto, estamos envoltos a um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta conversão.

Outro tópico de suma importância é a unificação da margem relativa ao cartão de crédito, pois trata-se de um pleito antigo dos aposentados, pensionistas e servidores, pois

obrigá-los ao uso do cartão só visa o lucro exclusivo dos bancos. Assim, trata-se de um pleito que merece ser tutelado pelo poder público.

Se faz necessário, além da liberação de crédito justo, também tutelar os contratos já vigentes, pois conforme princípio da solidariedade, todos devem dar sua cota de participação neste momento, e por isso, devemos nos preocupar com a suspensão da cobrança dos contratos já vigentes pelo período de 120 dias.

Necessário ressaltar que o Senado já aprovou o PL1328/20 de autoria do Senador Otto Alencar que trata do tema. Entretanto, a Câmara dos deputados se recusa em pautá-lo para votação, o que apresenta uma grande injustiça ao povo brasileiro.

Assim, a inclusão desta emenda à esta Medida Provisória, é a forma do congresso sanar esta injustiça, garantindo que o pleito popular seja ouvido, pois a medida faz sentido ao analisarmos que o Banco Central já liberou cerca de R\$ 1,2 trilhão para ajudar os bancos e irrigar a economia com crédito barato.

Entretanto, ao contrário do que esperava o governo, nenhum desses recursos foi repassado às pessoas atingidas pela pandemia.

Por fim, necessário frisar que, não há que se falar em impertinência temática, pois todos os assuntos aqui enfrentados são relativos aos empréstimos consignados.

Tendo em vista o exposto acima e considerando a necessidade de que o parlamento apresente respostas céleres e eficazes à sociedade, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta emenda à MPV 1.006/20.

Sala das Sessões 06 de outubro de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo Izar', is centered on the page.

Deputado **RICARDO IZAR**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.006, de 2020)

Cria a linha especial de crédito consignado e inclui no programa de aumento de margem do empréstimo consignado, a possibilidade de suspensão das parcelas dos contratos de empréstimos consignados já vigentes pelo período de 120 dias, e estende sua abrangência para servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 12 meses após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá à taxa SELIC acrescido de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei.

§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

O Art.2º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

O Art.3º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A margem especial de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.006/2020:

Art. 4º - Ficam as empresas privadas, os entes públicos e o Instituto Nacional do Seguro Social, de forma excepcional, proibidos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de descontar dos salários, subsídios, vencimentos e benefícios de natureza previdenciária dos trabalhadores, aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, os valores referentes aos empréstimos consignados.

Parágrafo único. As parcelas dos empréstimos consignados que deixarem de ser descontadas e pagas neste período, serão incluídas ao final do contrato, em igual número de meses, sendo que sobre as mesmas não incidirá correção monetária e juros.

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.006/2020:

Art. 5º - Fica livre ao consumidor transferir os 5% da margem destinada exclusivamente ao cartão de crédito consignado para o crédito consignado com depósito em conta, podendo optar por esta modalidade, inclusive, podendo realizar a portabilidade transformando a dívida do cartão em consignado com parcelas fixas.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o nobre desiderato da Medida Provisória em tela, o texto restou omissso no sentido de contemplar servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, e também aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, e temos em mente, que nestes tempos difíceis, excluí-los violaria o princípio da isonomia previsto na nossa Constituição Federal.

O Emenda que ora apresentamos, nos foi encaminhada como sugestão pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, que milita na defesa de aposentados pensionistas e servidores e apontou pontos a serem retificados na Medida Provisória ora apresentada.

Necessário frisar, que há uma grande preocupação com o superendividamento das pessoas, principalmente neste momento caótico que a economia vive em virtude da pandemia em que vivemos.

Assim sendo, é realmente necessário, um trabalho para liberação de crédito, contudo, essa liberação deve socorrer a população brasileira, e não endividá-la ainda mais, pois a mesma deve apresentar taxas de juros módicas, sempre primando pelo caráter social da medida, e não ao enriquecimento das instituições financeiras.

A taxa de juros, aplicada na MPV 1.006/20 nos termos em que foi apresentada é de 1.82% a.m, o que equivale a 24,16% a.a, isto é, para um beneficiário que ganha um salário mínimo, poderá pegar R\$2.240,00 reais de empréstimos, e pagará ao final a quantia de R\$4.389,00, ou seja, quase o dobro do valor solicitado.

Já nos moldes apresentados pela emenda este mesmo beneficiário, pagará taxa de juros SELIC acrescida de 2,5% a.a, e no exemplo dado, pegando o mesmo valor, pagaria ao final do contrato R\$2.607,00, ou seja, juros justos, que serão utilizado para abatimentos de dívidas maiores, e enfrentamento ao superendividamento.

Em virtude disto, sugerimos a transformação da medida provisória, em uma linha de crédito que institui a margem social, com juros baixos, fácil acesso, e com objetivo de combater o superendividamento.

Ora, o poder público vem se preocupando em socorrer diversos setores da sociedade, editando normas de suma importância para o restabelecimento da economia, como por exemplo a Lei 14.042/20 que libera crédito a micro e pequenas empresas, e também a lei Lei 14.045/20 de acesso ao crédito aos profissionais liberais, e outros como a PL1546/20 que cria diversas medidas de proteção aos pequenos produtores rurais.

Ademais, devemos ter em mente que estes recursos liberados contam com juros módicos e garantia plena, motivo pelo qual, os beneficiários poderão utilizar estes recursos inclusive para criação ou fomento de pequenos negócios, inclusive familiares, podendo fomentar a economia e ainda auxiliar familiares que tiveram seus meios de subsistência ceifados em virtude da calamidade pública.

Entretanto, não podemos esquecer os aposentados, pensionistas e servidores, que são responsáveis pela injeção de bilhões de reais na economia nacional, pois neste momento, eles têm grande influência na estabilidade da economia.

Ora, analisando todo o contexto, constatamos que eles estão, conseqüentemente, impossibilitados de arcar com despesas básicas, como aluguel, água e luz.

Ressalta-se, neste ponto, principalmente os maiores de 60 anos e aqueles que possuem alguma comorbidade, pois estão dentro de um grupo de risco altíssimo, e sequer podem exercer atividades extras que habitualmente exerciam para ajudar nas despesas familiares.

Portanto, estamos envoltos a um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta conversão.

Outro tópico de suma importância é a unificação da margem relativa ao cartão de crédito, pois trata-se de um pleito antigo dos aposentados, pensionistas e servidores, pois obrigá-los ao uso do cartão só visa o lucro exclusivo dos bancos. Assim, trata-se de um pleito que merece ser tutelado pelo poder público.

Se faz necessário, além da liberação de crédito justo, também tutelar os contratos já vigentes, pois conforme princípio da solidariedade, todos devem dar sua cota de participação neste momento, e por isso, devemos nos preocupar com a suspensão da cobrança dos contratos já vigentes pelo período de 120 dias.

Necessário ressaltar que o Senado já aprovou o PL1328/20 de autoria do Senador Otto Alencar que trata do tema. Entretanto, a Câmara dos deputados se recusa em pautá-lo para votação, o que apresenta uma grande injustiça ao povo brasileiro.

Assim, a inclusão desta emenda à esta Medida Provisória, é a forma do congresso sanar esta injustiça, garantindo que o pleito popular seja ouvido, pois a medida faz sentido ao analisarmos que o Banco Central já liberou cerca de R\$ 1,2 trilhão para ajudar os bancos e irrigar a economia com crédito barato. Entretanto, ao contrário do que esperava o governo, nenhum desses recursos foi repassado às pessoas atingidas pela pandemia.

Por fim, necessário frisar que, não há que se falar em impertinência temática, pois todos os assuntos aqui enfrentados são relativos aos empréstimos consignados.

Tendo em vista o exposto acima e considerando a necessidade de que o parlamento apresente respostas céleres e eficazes à sociedade, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta emenda à MPV 1.006/20.

Sala das Sessões 06 de outubro de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo Izar', is positioned above the printed name.

Deputado **RICARDO IZAR**

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 01 de OUTUBRO de 2020

AUTOR: Deputado Federal **GERVÁSIO MAIA (PSB)**

EMENTA: ACRESCENTA DISPOSITIVOS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020 QUE AUMENTA A MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO DOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19.

Art. 1º - Acrescenta o art. 1º-A na Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020.

Art. 1º-A. Fica autorizado o percentual máximo de consignação nas hipóteses do art. 21 da lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950 e do § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de 40% (quarenta), dos quais 5% (cinco) serão destinados exclusivamente para:

I - Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - Utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo Único: Esse limite poderá ser elevado, a requerimento do servidor, até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, despesas com educação, saúde, aluguel residencial ou aquisição de imóvel destinados à moradia. (NR).

Art. 2º - Excetua-se do prazo previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, as hipóteses previstas no art. 1º-A, objeto da presente emenda.

Câmara dos Deputados, Brasília, 06 de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)
DEPUTADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

A presente emenda aditiva visa incluir no rol de beneficiados com a Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020 que trata sobre o aumento da margem de crédito consignado dos titulares de benefícios e aposentadoria, para acrescentar em seu texto os servidores públicos ativos, considerando que a espécie normativa aumentou o percentual máximo de consignação para os aposentados e pensionistas, em razão das dificuldades por quais passam a grande maioria dos servidores.

Outra modificação importante visa modificar o limite para gastos com serviços essenciais, a exemplo de despesas com educação, aluguel ou aquisição de casa própria.

Isto posto, senhores e senhoras deputados(a), por se tratar de propositura de largo alcance social e que visa amenizar a situação de dificuldades por quais passam os servidores públicos ativos, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência para garantir a extensão do benefício aos servidores públicos, em momento tão difícil em razão da crise financeira provocada pela pandemia.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

Excelentíssimo Senhor Presidente
RODRIGO MAIA - DEM/RJ
N E S T A

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, de 01 de outubro 2020.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Danilo Forte)

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação ao texto da Medida Provisória:

No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como as tomadas por servidores e empregados públicos ativos e também para empregados da iniciativa privada beneficiados na forma da lei.

JUSTIFICATIVA

É inegável o grande impacto na economia trazido pela crise do coronavírus. Nesse diapasão, milhões de famílias terão sua renda diminuída ou cessada. A queda do emprego e da renda, decorrente da atual crise sanitária e econômica, implicará profunda perda de poder aquisitivo por parcela expressiva da população.

Ressaltamos que, apesar dos servidores e funcionários públicos não terem sido afetados diretamente, pois não foram demitidos, nem tiveram redução salarial, os mesmos, em sua grande maioria, se transformaram na única fonte de renda e esteio de um número considerável de famílias, sendo os responsáveis por dar apoio financeiro e sustento aos familiares que tiveram sua renda reduzida ou vieram a perder seus postos de trabalho em razão da crise instalada.

Em relação a população idosa, nela inseridos os aposentados, muitas vezes se vê obrigada a contratar empréstimos para fazer frente às suas despesas, buscando as facilidades dos créditos consignados. Em um momento de crise como o atual, os idosos, além de serem afetados por pertencerem ao grupo de risco, acabam por ter mais despesas para auxiliar filhos, netos e familiares que estejam passando por dificuldades financeiras.

Não estamos pedindo anistia, apenas a suspensão dos empréstimos consignados, que serão pagos quando o cenário nacional estiver mais estável e equilibrado.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em de outubro de 2020

Deputado Danilo Forte

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.006, de 2020)

Cria a linha especial de crédito consignado e inclui no programa de aumento de margem do empréstimo consignado, a possibilidade de suspensão das parcelas dos contratos de empréstimos consignados já vigentes pelo período de 120 dias, e estende sua abrangência para servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 12 meses após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá à taxa SELIC acrescido de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei.

§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

O Art.2º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

O Art.3º da Medida Provisória nº 1.006/2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A margem especial de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.006/2020:

Art. 4º - Ficam as empresas privadas, os entes públicos e o Instituto Nacional do Seguro Social, de forma excepcional, proibidos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de descontar dos salários, subsídios, vencimentos e benefícios de natureza previdenciária dos trabalhadores, aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, os valores referentes aos empréstimos consignados.

Parágrafo único. As parcelas dos empréstimos consignados que deixarem de ser descontadas e pagas neste período, serão incluídas ao final do contrato, em igual número de meses, sendo que sobre as mesmas não incidirá correção monetária e juros.

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.006/2020:

Art. 5º - Fica livre ao consumidor transferir os 5% da margem destinada exclusivamente ao cartão de crédito consignado para o crédito consignado com depósito em conta, podendo optar por esta modalidade, inclusive, podendo realizar a portabilidade transformando a dívida do cartão em consignado com parcelas fixas.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o nobre desiderato da Medida Provisória em tela, o texto restou omissso no sentido de contemplar servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, e também aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, e temos em mente, que nestes tempos difíceis, excluí-los violaria o princípio da isonomia previsto na nossa Constituição Federal.

O Emenda que ora apresentamos, nos foi encaminhada como sugestão pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, que milita na defesa de aposentados pensionistas e servidores e apontou pontos a serem retificados na Medida Provisória ora apresentada.

Necessário frisar, que há uma grande preocupação com o superendividamento das pessoas, principalmente neste momento caótico que a economia vive em virtude da pandemia em que vivemos.

Assim sendo, é realmente necessário, um trabalho para liberação de crédito, contudo, essa liberação deve socorrer a população brasileira, e não endividá-la ainda mais, pois a mesma deve apresentar taxas de juros módicas, sempre primando pelo caráter social da medida, e não ao enriquecimento das instituições financeiras.

A taxa de juros, aplicada na MPV 1.006/20 nos termos em que foi apresentada é de 1.82% a.m, o que equivale a 24,16% a.a, isto é, para um beneficiário que ganha um salário mínimo, poderá pegar R\$2.240,00 reais de empréstimos, e pagará ao final a quantia de R\$4.389,00, ou seja, quase o dobro do valor solicitado.

Já nos moldes apresentados pela emenda este mesmo beneficiário, pagará taxa de juros SELIC acrescida de 2,5% a.a, e no exemplo dado, pegando o mesmo valor, pagaria ao final do contrato R\$2.607,00, ou seja, juros justos, que serão utilizado para abatimentos de dívidas maiores, e enfrentamento ao superendividamento.

Em virtude disto, sugerimos a transformação da medida provisória, em uma linha de crédito que institui a margem social, com juros baixos, fácil acesso, e com objetivo de combater o superendividamento.

Ora, o poder público vem se preocupando em socorrer diversos setores da sociedade, editando normas de suma importância para o restabelecimento da economia, como por exemplo a Lei 14.042/20 que libera crédito a micro e pequenas empresas, e também a lei Lei 14.045/20 de acesso ao crédito aos profissionais liberais, e outros como a PL1546/20 que cria diversas medidas de proteção aos pequenos produtores rurais.

Ademais, devemos ter em mente que estes recursos liberados contam com juros módicos e garantia plena, motivo pelo qual, os beneficiários poderão utilizar estes recursos inclusive para criação ou fomento de pequenos negócios, inclusive familiares, podendo fomentar a economia e ainda auxiliar familiares que tiveram seus meios de subsistência ceifados em virtude da calamidade pública.

Entretanto, não podemos esquecer os aposentados, pensionistas e servidores, que são responsáveis pela injeção de bilhões de reais na economia nacional, pois neste momento, eles têm grande influência na estabilidade da economia.

Ora, analisando todo o contexto, constatamos que eles estão, conseqüentemente, impossibilitados de arcar com despesas básicas, como aluguel, água e luz.

Ressalta-se, neste ponto, principalmente os maiores de 60 anos e aqueles que possuem alguma comorbidade, pois estão dentro de um grupo de risco altíssimo, e sequer podem exercer atividades extras que habitualmente exerciam para ajudar nas despesas familiares.

Portanto, estamos envoltos a um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta conversão.

Outro tópico de suma importância é a unificação da margem relativa ao cartão de crédito, pois trata-se de um pleito antigo dos aposentados, pensionistas e servidores, pois obrigá-los ao uso do cartão só visa o lucro exclusivo dos bancos. Assim, trata-se de um pleito que merece ser tutelado pelo poder público.

Se faz necessário, além da liberação de crédito justo, também tutelar os contratos já vigentes, pois conforme princípio da solidariedade, todos devem dar sua cota de participação neste momento, e por isso, devemos nos preocupar com a suspensão da cobrança dos contratos já vigentes pelo período de 120 dias.

Necessário ressaltar que o Senado já aprovou o PL1328/20 de autoria do Senador Otto Alencar que trata do tema. Entretanto, a Câmara dos deputados se recusa em pautá-lo para votação, o que apresenta uma grande injustiça ao povo brasileiro.

Assim, a inclusão desta emenda à esta Medida Provisória, é a forma do congresso sanar esta injustiça, garantindo que o pleito popular seja ouvido, pois a medida faz sentido ao analisarmos que o Banco Central já liberou cerca de R\$ 1,2 trilhão para ajudar os bancos e irrigar a economia com crédito barato. Entretanto, ao contrário do que esperava o governo, nenhum desses recursos foi repassado às pessoas atingidas pela pandemia.

Por fim, necessário frisar que, não há que se falar em impertinência temática, pois todos os assuntos aqui enfrentados são relativos aos empréstimos consignados.

Tendo em vista o exposto acima e considerando a necessidade de que o parlamento apresente respostas céleres e eficazes à sociedade, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta emenda à MPV 1.006/20.

Sala das Sessões 06 de outubro de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo Izar', is positioned above the printed name.

Deputado **RICARDO IZAR**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006, DE 2020.

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1006 de 2020:

“Art. X Ficam suspensos pelo período de 120 (cento e vinte) dias os pagamentos das operações de créditos consignados em salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados públicos, ativos e inativos, bem como de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§1º Fica suspensa também, nesse período de que trata o caput, a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§2º Ao final do período estabelecido no caput, as parcelas que tiveram o pagamento suspenso deverão ser incluídas ao total da dívida.

§3º A suspensão de que trata este artigo deve ser solicitada pelo cliente.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é o de suspender por 120 (cento e vinte) dias o pagamento das operações de créditos consignados de servidores e empregados públicos, ativos e inativos, bem como de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Destaca-se que há inúmeros projetos de lei tramitando no Congresso Nacional com o mesmo intuito, tendo como protagonista o PL 1328/20 já aprovado pelo Senado Federal, mas pendente de deliberação pela Câmara dos Deputados.

Ainda, é absolutamente incontestável que a pandemia causada pela Covid-19 gerou um grande impacto na nossa economia, fazendo com que milhões de famílias tivessem suas

rendas afetadas. A suspensão dos consignados para servidores e aposentados darão um fôlego financeiro a mais.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres colegas para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006 DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Cria a linha especial de crédito consignado e inclui no programa de aumento de margem do empréstimo consignado, a possibilidade de suspensão das parcelas dos contratos de empréstimos consignados já vigentes pelo período de 120 dias, e estende sua abrangência para servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória Nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. 3º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 12 meses após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá à taxa SELIC 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei.

§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberada diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.” (NR)

“Art. 4º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.”

“Art. 5º A margem especial de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.”

“Art. 6º - Ficam as empresas privadas, os entes públicos e o Instituto Nacional do Seguro Social, de forma excepcional, proibidos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de descontar dos salários, subsídios, vencimentos e benefícios de natureza previdenciária dos trabalhadores, aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, os valores referentes aos empréstimos consignados.

Parágrafo único. As parcelas dos empréstimos consignados que deixarem de ser descontadas e pagas neste período, serão incluídas ao final do contrato, em igual número de meses, sendo que sobre as mesmas não incidirá correção monetária e juros.”

“Art. 6º - Fica livre ao consumidor transferir os 5% da margem destinada exclusivamente ao cartão de crédito consignado para o crédito consignado com depósito em conta, podendo optar por esta modalidade, inclusive, podendo realizar a portabilidade transformando a dívida do cartão em consignado com parcelas fixas.”

“Art. 7º Esta Medida Provisória entre em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o nobre desiderato da Medida Provisória em tela, o texto restou omissos no sentido de contemplar servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, e também aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, e temos em mente, que nestes tempos difíceis, excluí-los violaria o princípio da isonomia previsto na nossa Constituição Federal.

A Emenda que ora apresentamos, nos foi encaminhada como sugestão pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, que milita na defesa de aposentados pensionistas e servidores e apontou pontos a serem retificados na Medida Provisória ora apresentada.

Necessário frisar, que há uma grande preocupação com o superendividamento das pessoas, principalmente neste momento caótico que a economia vive em virtude da pandemia em que vivemos.

Assim sendo, é realmente necessário, um trabalho para liberação de crédito, contudo, essa liberação deve socorrer a população brasileira, e não endividá-la ainda mais, pois a mesma deve apresentar taxas de juros módicas, sempre primando pelo caráter social da medida, e não ao enriquecimento das instituições financeiras.

A taxa de juros, aplicada na MPV 1.006/20 nos termos em que foi apresentada é de 1.82% a.m, o que equivale a 24,16% a.a, isto é, para um beneficiário que ganha um salário mínimo, poderá pegar R\$2.240,00 reais de empréstimos, e pagará ao final a quantia de R\$4.389,00, ou seja, quase o dobro do valor solicitado.

Já nos moldes apresentados pela emenda este mesmo beneficiário, pagará taxa de juros SELIC acrescida de 2,5% a.a, e no exemplo dado, pegando o mesmo valor, pagaria ao final do contrato R\$2.607,00, ou seja, juros justos, que serão utilizado para abatimentos de dívidas maiores, e enfrentamento ao superendividamento.

Em virtude disto, sugerimos a transformação da medida provisória, em uma linha de crédito que institui a margem social, com juros baixos, fácil acesso, e com objetivo de combater o superendividamento.

Ora, o poder público vem se preocupando em socorrer diversos setores da sociedade, editando normas de suma importância para o restabelecimento da economia, como por exemplo a Lei 14.042/20 que libera crédito a micro e pequenas empresas, e também a lei Lei 14.045/20 de acesso ao crédito aos profissionais liberais, e outros como a PL1546/20 que cria diversas medidas de proteção aos pequenos produtores rurais.

Ademais, devemos ter em mente que estes recursos liberados contam com juros módicos e garantia plena, motivo pelo qual, os beneficiários poderão utilizar estes recursos inclusive para criação ou fomento de pequenos negócios, inclusive familiares, podendo fomentar a economia e ainda auxiliar familiares que tiveram seus meios de subsistência ceifados em virtude da calamidade pública.

Entretanto, não podemos esquecer os aposentados, pensionistas e servidores, que são responsáveis pela injeção de bilhões de reais na economia nacional, pois neste momento, eles têm grande influência na estabilidade da economia.

Ora, analisando todo o contexto, constatamos que eles estão, consequentemente, impossibilitados de arcar com despesas básicas, como aluguel, água e luz.

Ressalta-se, neste ponto, principalmente os maiores de 60 anos e aqueles que possuem alguma comorbidade, pois estão dentro de um grupo de risco altíssimo, e sequer podem exercer atividades extras que habitualmente exerciam para ajudar nas despesas familiares.

Portanto, estamos envoltos a um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta conversão.

Outro tópico de suma importância é a unificação da margem relativa ao cartão de crédito, pois trata-se de um pleito antigo dos aposentados, pensionistas e servidores, pois obrigá-los ao uso do cartão só visa o lucro exclusivo dos bancos. Assim, trata-se de um pleito que merece ser tutelado pelo poder público.

Se faz necessário, além da liberação de crédito justo, também tutelar os contratos já vigentes, pois conforme princípio da solidariedade, todos devem dar sua cota de participação neste momento, e por isso, devemos nos preocupar com a suspensão da cobrança dos contratos já vigentes pelo período de 120 dias.

Necessário ressaltar que o Senado já aprovou o PL1328/20 de autoria do Senador Otto Alencar que trata do tema. Entretanto, a Câmara dos deputados se recusa em pautá-lo para votação, o que apresenta uma grande injustiça ao povo brasileiro.

Assim, a inclusão desta emenda à esta Medida Provisória, é a forma do congresso sanar esta injustiça, garantindo que o pleito popular seja ouvido, pois a medida faz sentido ao analisarmos que o Banco Central já liberou cerca de R\$ 1,2 trilhão para ajudar os bancos e irrigar a economia com crédito barato.

Entretanto, ao contrário do que esperava o governo, nenhum desses recursos foi repassado às pessoas atingidas pela pandemia.

Por fim, necessário frisar que, não há que se falar em impertinência temática, pois todos os assuntos aqui enfrentados são relativos aos empréstimos consignados.

Tendo em vista o exposto acima e considerando a necessidade de que o parlamento apresente respostas céleres e eficazes à sociedade, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta emenda à MPV 1.006/20.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB - BA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua onde couber a alteração à Medida Provisória 1.006 de 1º de outubro de 2020 que dispõe sobre a suspensão dos descontos dos consignados dos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivos pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivos pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 1º Ficam suspensos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, os descontos dos valores referentes aos empréstimos consignados nos salários, subsídios, vencimentos e benefícios de natureza previdenciária dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivos pensionistas.

Parágrafo único. As parcelas dos empréstimos consignados que deixarem de ser descontadas e pagas neste período, serão incluídas ao final do contrato, em igual número de meses, sendo que sobre as mesmas não incidirá correção monetária e juros.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse momento de crise econômica os idosos do nosso imenso Brasil que já eram, na grande maioria, arrimo de família, são os heróis que silenciosamente absorvem o impacto decorrente do desemprego. São eles que garantem alimento, moradia e até educação dos dependentes.

Em 2018, 10,8 milhões de brasileiros dependiam de idosos aposentados. Esse número cresce à medida que a instabilidade econômica perdura e o mercado de trabalho demora a se recuperar. Dados apontam que o desemprego aumentou 31% nas 12 últimas semanas, assim como os preços de produtos básicos, como, por exemplo, o caso do arroz, que só no mês de agosto aumentou 17,91% de seu valor, deixando os brasileiros com poder de consumo extremamente enfraquecidos.

A presente emenda tem como objetivo suspender por 120 dias os descontos dos consignados dos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivos pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivos pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.



Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva
--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 1006 de 1º de outubro de 2020, onde couber:

O art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 40.

§ 1º.....

§ 2º No ano de 2020, é devido em dobro o abono anual previsto neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nesse momento de crise econômica os idosos do nosso imenso Brasil que já eram, na grande maioria, arrimo de família, são os heróis que silenciosamente absorvem o impacto decorrente do desemprego. São eles que garantem alimento, moradia e até educação dos dependentes. Há relatos de filhos que retiraram os idosos de asilos neste período, por que precisarem de suas aposentadorias para a subsistência da família.

Em 2018, 10,8 milhões de brasileiros dependiam de idosos aposentados. Esse número cresce à medida que a instabilidade econômica perdura e o mercado de trabalho demora a se recuperar.

Cabe ressaltar que, em virtude do adiantamento das parcelas do 13º aos aposentados e pensionistas do INSS nos meses de abril e maio, os mesmos ficarão desassistidos no mês de dezembro. A implementação do 14º emergencial, além de socorrer aos aposentados (grupo de risco), também fará uma injeção de recursos na economia, movimentando o comércio no mês de janeiro de 2021.

A presente emenda tem como objetivo instituir o décimo quarto salário emergencial aos aposentados e pensionistas do INSS durante a pandemia. Contamos com o apoio dos ilustres Pares para garantir a criação de gratificação natalina emergencial a ser paga no mês de dezembro de 2020 aos aposentados e pensionistas do INSS.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.



Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua onde couber a alteração à Medida Provisória 1.006 de 1º de outubro de 2020 que dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivos pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivos pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, incluídas demais prorrogações.

:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivos pensionistas, aos

militares ativos e inativos e respectivos pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º A linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo observará as seguintes condições:

I - limite de crédito: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito terá carência máxima de até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, incluídas demais prorrogações.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá a taxa SELIC da data da contratação acrescida de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no *caput* deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei.

§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no *caput* a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

Art. 2º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do

pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

Art. 3º A margem especial de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse momento de crise econômica os idosos do nosso imenso Brasil que já eram, na grande maioria, arrimo de família, são os heróis que silenciosamente absorvem o impacto decorrente do desemprego. São eles que garantem alimento, moradia e até educação dos dependentes.

Em 2018, 10,8 milhões de brasileiros dependiam de idosos aposentados. Esse número cresce à medida que a instabilidade econômica perdura e o mercado de trabalho demora a se recuperar. Dados apontam que o desemprego aumentou 31% nas 12 últimas semanas, assim como os preços de produtos básicos, como, por exemplo, o caso do arroz, que só no mês de agosto aumentou 17,91% de seu valor, deixando os brasileiros com poder de consumo extremamente enfraquecidos.

A presente emenda tem como objetivo a concessão de linha especial de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivos pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivos pensionistas, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente

emenda.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Zé Silva', is centered within a rectangular box.

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



**MPV 1006
00050**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.006, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 1.006, de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. XX Os prazos determinados no **caput** do art. 1º e no **caput** do art. 2º serão automaticamente estendidos enquanto durarem eventuais prorrogações do Estado de Calamidade Pública relativo à pandemia de Covid-19, pelo mesmo período de tempo das prorrogações.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.006 de 2020 toma como base para seus comandos o dia 31 de dezembro de 2020, data marcada para o final do Estado de Calamidade Pública decorrente da Covid-19.

No entanto, é grande a incerteza sobre o término desse estado de coisas lamentável. Devemos considerar, vendo as provas científicas, que o final da pandemia somente se dará com a obtenção e a aplicação de vacinas em quantidade suficiente de cidadãos, ao ponto de transformar a existência do vírus uma condição normal.

Assim sendo, anteendo a possível prorrogação do Estado de Calamidade Pública, consideramos adequado atrelar a validade da Medida Provisória em tela ao final do período pandêmico e, portanto, solicitamos aos nobres Pares o apoio a esta emenda.

Sala da Comissão,

outubro de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV N. 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de Covid-19.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Capitão Alberto Neto

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, aumentou o percentual máximo dos benefícios de aposentadoria e pensão administrados pelo Regime Geral de Previdência Social que pode ser comprometido com operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento – as chamadas “operações de crédito consignado”.

Aquele percentual, que era de 35% (trinta e cinco por cento) antes da edição da MPV, passou a ser de 40% (quarenta por cento).

A proposição sob análise manteve a regra antes vigente sobre a destinação de benefícios previdenciários para crédito consignado: 5% (cinco por cento) do valor das aposentadorias e pensões apenas pode ser usado para operações com cartão de crédito. Os 35% (trinta e cinco por cento) restantes podem ser alocados livremente em empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil firmados.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 359/2020, do Ministério da Economia (ME), a “ampliação da margem de crédito consignado dos atuais 35% para 40%, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para o cartão de crédito, é mais uma medida excepcional de proteção social a ser implantada durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. E se justifica pois “entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência”.

Foram, inicialmente, apresentadas 50 emendas à MPV.

A emenda nº 2 é de minha autoria, razão pela qual foi retirada, em respeito ao art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório. Passo à análise da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

A sua urgência e relevância justificam-se por duas razões concorrentes. A primeira delas é o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de consumo de grande parte da população. A segunda é a reconhecida limitação fiscal do Brasil, a impedir o aumento de gastos públicos para além das muitas medidas já adotadas em resposta à atual crise.

Em um cenário como esse, permitir o aumento temporário do endividamento privado a taxas relativamente baixas é uma das poucas estratégias restantes para evitar ou reduzir problemas sociais decorrentes da falta de acesso a bens de consumo essenciais.



II.1.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não viola nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa. A exceção fica por conta das Emendas nº 17 e 48, que afrontam a posição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127.

II.1.3 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, os seus dispositivos originais e a quase totalidade das Emendas apresentadas não têm impacto orçamentário. É que elas tratam apenas das relações entre agentes privados – instituições financeiras, de um lado, e tomadores de crédito, de outro. Assim, não se pode falar, em relação a elas, de violação de normas orçamentárias e financeiras vigentes, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.



As exceções ficam por conta das já citadas Emendas nº 17 e 48, que impactam, respectivamente, receita e despesa públicas e, portanto, deveriam observar requisitos impostos pela Lei Complementar referida.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria tratada na MPV.

A crise atual, decorrente da pandemia da Covid-19, demanda soluções que devolvam poder de consumo à população sem comprometer, ainda mais, a já delicada situação fiscal do País. Soluções que conjuguem essas duas preocupações possibilitarão a travessia por esse momento tão difícil e sofrido, em direção a um futuro em que o endividamento do Estado brasileiro não comprometa a oferta de serviços públicos essenciais e a realização de investimentos.

Essa é a minha observação inicial: tanto o aumento do poder de consumo das famílias brasileiras durante a pandemia quanto o olhar cuidadoso com as finanças públicas são condições necessárias para que, nos próximos anos, os brasileiros possam desfrutar de níveis de emprego e renda mais altos.

Assim, considerando o atual contexto de crise econômica e restrições fiscais, que limita as alternativas à disposição do Estado brasileiro para lidar com problemas sociais de grandes proporções, objeções que se poderiam levantar contra o aumento do endividamento privado perdem força. Elas precisam ser analisadas sem que nos descuidemos das circunstâncias concretas enfrentadas por milhões de brasileiros que necessitam de algum alívio financeiro imediato.

No mundo ideal, o comprometimento de 40% (quarenta por cento) da renda de cidadãos com operações de crédito consignado talvez fosse considerado excessivo.

Contudo, quando as pessoas que podem tomar empréstimos usando aquela via, de custo relativamente baixo, muitas vezes são provedores de bens essenciais para famílias inteiras e quando essas famílias correm risco

de não ter necessidades básicas atendidas, não se pode descartar a via dos empréstimos consignados como uma alternativa a ser considerada. Especialmente porque operações de crédito sem o desconto automático em folha de pagamento têm taxas muito mais altas do que as de crédito consignado. Esse é um ponto que não podemos perder de vista, Senhor Presidente: o limite de 35 ou 40% não é para contratação de operações de crédito, mas apenas para o crédito consignado.

Alguém que precise de dinheiro, caso não tenha acesso às taxas mais baixas do consignado, poderá recorrer a empréstimos com custo extorsivo. A título de comparação, empréstimos consignados costumam ter taxas em torno de 2% ao mês, enquanto o custo das chamadas “linhas de crédito pessoal”, que são a alternativa para quem não pode tomar o consignado, não raro é superior a 20% ao mês.

Caso ficássemos presos no mundo das ideias, sem olhar para a realidade nacional, poderíamos apontar também que caberia ao Governo alocar recursos públicos para que nenhum brasileiro passasse por nenhum tipo de privação nesse momento difícil.

Acontece que, em um País com a nossa realidade econômica, o aumento de gastos pelo Estado cobrará um preço muito alto no futuro próximo. O Brasil não gera receita para suportar mais gastos pelo Estado. Essa é uma triste verdade que não pode ser alterada com retórica.

Uma nova medida de combate à crise financiada pela União dependeria, então, de aumento do endividamento público, que já atinge níveis alarmantes. O problema é que o crescimento da dívida pública não apenas compromete a capacidade custeio de serviços essenciais e a de investimento do Estado brasileiro em ações que aumentem a nossa competitividade – por exemplo, em educação, infraestrutura ou inovações tecnológicas –, como tende a despertar desconfiança sobre a capacidade de o Governo realmente ser capaz de pagar o que deve aos seus credores.

A piora na percepção do risco de insolvência do Estado brasileiro, mais cedo ou mais tarde, implicará aumento do custo da dívida pública – isto é, do preço cobrado por investidores para emprestar dinheiro



para o Estado brasileiro. Afinal, não é segredo, o custo do crédito depende diretamente da probabilidade de insolvência do devedor. Quanto maior o risco envolvido, maior será o preço cobrado. Essa é a lógica seguida por qualquer credor em operações financeiras e ela não é diferente quando se trata de emprestar dinheiro ao Estado, por meio da aquisição de títulos da dívida pública.

Meus nobres pares certamente já antecipam a triste conclusão desse raciocínio: nosso País ameaça entrar em uma espiral negativa, em que o aumento do endividamento e a redução da capacidade de investimento pioram a situação fiscal do Estado e tornam a rolagem da dívida pública cada vez mais difícil. Esse é um círculo vicioso que apenas pode ser evitado com sacrifícios e senso de responsabilidade.

Portanto, simplesmente defender planos que impliquem aumento de despesas públicas, sem olhar para os efeitos disso no futuro, vai na contramão do que deve ser feito para proteger os brasileiros nos anos que que virão.

Com alternativas limitadas, o aumento da margem de crédito consignado a ser tomado por determinadas categorias apresenta um ponto positivo digno que merece ser destacado novamente: as taxas desse tipo de operação são relativamente baixas quando comparadas a outros tipos de empréstimos.

É que como a prestação devida ao credor é descontada diretamente da folha de pagamentos do devedor, o risco de inadimplência dessas operações é relativamente baixo, o que se reflete em taxas de juros menores do que as praticadas em outros instrumentos para tomada de crédito.

Feitas essas considerações de ordem geral sobre a ideia central da MPV, passo a tratar de pontos apresentados em Emendas que podem aumentar a eficácia da proposta de que se trata e evitar, tanto quanto possível, consequências negativas de um maior nível de endividamento da população.

Em relação ao alcance dos objetivos da MPV, parece-me que seria não só oportuno como também isonômico estender seus comandos a



todos os que podem tomar crédito com desconto automático em folha de pagamento. Ou seja, incluir, no texto da proposição a ser votada pelo Congresso Nacional, servidores públicos da ativa e inativos de todos os entes da Federação, militares e empregados públicos de entes da Federação que tenham optado por não adotar regime jurídico estatutário. Cuida-se, aqui, de ideia trazida em Emenda de minha autoria, bem como do acolhimento parcial das Emenda nºs 19, 40 e 42.

No mesmo sentido, o aumento do percentual de salários e benefícios de aposentadoria destinado ao crédito consignado deve perdurar, no mínimo, enquanto o País estiver sofrendo com os choques na economia decorrentes da Covid-19. Já sabemos esses choques ultrapassaram a data de 31 de dezembro de 2020, mas ainda parece cedo para dizermos quando iremos superá-los completamente.

O próprio Supremo Tribunal Federal já interpretou cláusula semelhante (“até 31 de dezembro de 2020”) contida na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no sentido de que a intenção do legislador havia sido a de prorrogar os efeitos daquela lei temporária até o fim da pandemia. Com a mesma razão, a Lei fruto da aprovação da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, deve ter vigência por um período suficiente para que o País ensaie se recuperar dos choques econômicos e sociais causados pela Covid-19.

Ainda sobre o aumento da margem de consignação, é preciso zelar para que ele seja feito de forma segura, eliminando qualquer risco legal. Não deve haver dúvidas sobre a exigibilidade de todas as operações contratadas durante a pandemia que elevaram a margem para 40%. Só assim será possível assegurar a oferta de crédito a taxas baixas. Essa é a razão por que também atualizamos o prazo originalmente previsto no art. 2º da MPV.

Ao lado disso, de forma a evitar potenciais efeitos deletérios do crescimento do nível de endividamento da população, uma providência adicional deve ser incorporada à MPV.

Ela diz respeito à informação adequada dos tomadores de crédito, na forma como disposta na Emenda nº 13. Isso porque o comprometimento de 40% (quarenta por cento) é significativo, de modo que



convém zelar pelo acesso pleno a informação dos consumidores a respeito das obrigações derivadas da contratação de tais operações.

Essa também é a oportunidade adequada para tomarmos uma medida capaz de reduzir fraudes no mercado de empréstimo consignado, o que anda lado a lado com o propósito de proteção social que norteia a MPV. Refiro-me a tentativas de obtenção ou extensão de empréstimos consignados junto a entidades fechadas de previdência complementar em nome de pessoas já falecidas.

Para que não sejam alvo fácil para esse tipo de condutas, aquelas entidades devem poder acessar informações relativas a óbitos dos beneficiários de seus planos. Para viabilizar esse acesso, estamos propondo a alteração do parágrafo 5º do art. 124-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Uma medida simples e eficaz.

Outra iniciativa de extrema relevância diz respeito ao prazo para início das revalidações de descontos automáticos em folha de pagamento previstas no parágrafo 6º do art. 115 da mesma Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Previstas para começarem em 2021, essas revalidações obviamente não podem ser realizadas durante a pandemia, razão pela qual se impõe a definição de um novo marco temporal inicial, o que fazemos no art. 4º do Projeto de Lei de Conversão.

Há, ainda, um par de medidas relacionadas ao INSS que contribuirão para, seguindo o espírito da MPV, melhorar a situação dos aposentados e a qualidade dos serviços a eles prestados pela Autarquia.

A primeira medida relacionada ao INSS que certamente contribuirá para a proteção dos aposentados está relacionada à redução de filas nos seus postos de atendimento. Menos filas significaria a aceleração das análises feitas pela Autarquia, o que garantiria a redução de despesas com pagamento de correção monetária em volume várias vezes superior ao dispêndio com o bônus, que já está previsto do orçamento da União.

Para alcançar esses objetivos, parece-nos, em linha com proposta do INSS, que a estratégia mais adequada nesse momento é a ampliação do Programa de Revisão e das hipóteses de pagamento do BPMBI.



Isso permitirá que a Secretaria de Previdência disponha de instrumentos para redução das filas e do prazo de atendimento dos segurados e beneficiários do INSS que dependem do atendimento médico-pericial.

Importante destacar que não se trata da criação de uma nova vantagem para os servidores, mas apenas de ampliação das hipóteses de pagamento dos bônus já previstos em lei, cuja previsão orçamentária já existe.

Já a segunda medida para melhoria dos serviços prestados aos aposentados diz respeito à autorização que havia sido concedida pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para que o INSS concedesse a antecipação de um salário mínimo para os requerentes do auxílio por incapacidade temporária, mediante apresentação de atestado médico.

Essa autorização, fundamental durante o período em que as Agências da Previdência Social estiveram com o atendimento presencial suspenso, vigorou inicialmente de abril a junho de 2020, sendo posteriormente prorrogada até novembro pelos Decretos nº 10.413, de 2 de julho de 2020, e nº 10.537, de 28 de outubro de 2020.

Embora o atendimento das Agências da Previdência Social (APS) tenha sido retomado a partir do dia 14 de setembro, somente aquelas que observaram todas as condições sanitárias estabelecidas no plano de ação para retorno gradual e seguro do atendimento presencial estão recebendo o público. Segundo o INSS, 22,2% das APS ainda não foram reabertas até o presente momento. Além disso, cerca de 30% dos Peritos Médicos Federais ainda não puderam retornar ao atendimento presencial, por estarem nos grupos de risco da pandemia.

A medida proposta no art. 6º do Projeto de Lei de Conversão ajudará a contornar esses problemas, ao permitir que os segurados com períodos de afastamento mais curto (até 90 dias) possam apresentar o requerimento do auxílio por incapacidade temporária pelos canais de atendimento remoto do INSS.

Essa autorização proporcionará diversos ganhos: reduzirá a necessidade de deslocamentos dos segurados; permitirá que os Peritos Médicos Federais que estão em trabalho remoto possam analisar tais



requerimentos; e liberará os Peritos que estão no atendimento presencial possam se dedicar aos casos de maior duração e complexidade, com a redução dos prazos de agendamento.

Diferentemente do previsto no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2020, a nova autorização permitirá a efetiva concessão do benefício pelo seu valor final, e não apenas a antecipação de um salário mínimo. Por essa razão, além do atestado médico poderão ser solicitados documentos adicionais (por exemplo, exames, laudos e relatórios médicos) que permitam ao Perito Médico Federal formar com maior segurança o juízo de verossimilhança da incapacidade temporária.

Em relação às Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47 e 49, todas elas, de alguma maneira, interferem no cálculo do custo das operações de crédito consignado sem necessariamente levar em consideração a relação entre o risco assumido pelas instituições financeiras e a sua remuneração. Medidas como essas têm efeitos contrários aos que se quer produzir: em vez de facilitarem o acesso a operações de crédito, desestimulam as instituições financeiras a contratá-las: a lei preverá contratos fabulosos, que nunca serão ofertados aos consumidores na vida real. Acabariam, assim, privando pessoas de tomar os recursos considerados fundamentais para o atendimento de suas necessidades.

As Emendas nºs 14 e 29, por sua vez, procuram estender o desconto automático em folha a verbas pagas a título de assistência social. Hoje, tais verbas não podem ser utilizadas para tomada de crédito consignado. Uma alteração a esse respeito, portanto, demandaria discussão mais ampla e detida, incompatível com o rito célere de uma MPV.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO



Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.006, de 2020;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das Emendas nº 17 e 48, que consideramos não guardarem pertinência temática com a matéria tratada na MPV;

c) pela não implicação sobre as receitas ou despesas públicas da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas nºs 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 47; 49 e 50;

c.2.) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº. 17 e 48;

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, e das Emendas nºs 8, 9, 13, 15, 19, 40, 42, 50, acolhidas parcial ou integralmente, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** em anexo; e

d.2) pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

(Medida Provisória nº 1.006, de 2020)

Dispõe sobre o acréscimo de 5% emergencial para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha no período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2022, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no §1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definam percentuais maiores do que os previstos no caput, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, soldo ou benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito se aplica também a:

I – militares das Forças Armadas;

II – militares dos Estados e do Distrito Federal;

- III – militares da inatividade remunerada;
- IV – servidores públicos de qualquer ente da Federação;
- V – servidores públicos inativos;
- VI – empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e
- VII – pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do **caput** do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no §1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

I - ficam mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - fica vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida pelo esclarecimento ao tomador de crédito:

I – do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução de imposto de renda e das prestações devidas em razão de operações de crédito com desconto automático em folha;

II – do fato de que o valor remanescente deverá suportar o pagamento de todas as despesas essenciais do potencial tomador de crédito e dos seus dependentes, com menção expressa a despesas com alimentação e saúde;

III – do custo efetivo total e o prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

IV – de outras informações exigidas em lei e regulamentos.

Art. 4º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais um ano, por meio de ato do Presidente do INSS. (NR)

Art. 124-B.

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º a autorização para compartilhamento, com as entidades de previdência complementar, das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º
.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.



§ 4º Integrarão o Programa de Revisão as seguintes atividades executadas pelos Peritos Médicos Federais:

I - o acompanhamento de processos judiciais de benefícios por incapacidade;

II - a análise médico-pericial proferida para fins de julgamento de recurso administrativo; e

III - excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2021, o agendamento de exame médico-pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica estiver acima de quarenta e cinco dias.

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI nas hipóteses previstas no § 4º do art. 1º.”

Art. 6º Fica o INSS autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação, pelo requerente, de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a noventa dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está



sujeito a pedido de prorrogação e que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a noventa dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto
Relator





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020
EMENDA DE PLENÁRIO

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Vilson da FETAEMG)

O § 6º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passará a ter a seguinte redação:

Art. 115.

.....
.....

§6º. Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2023, nos termos do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A ordem social, do Brasil e do mundo, acha-se totalmente subvertida, desde o final de fevereiro de 2020, em decorrência da pandemia da covid19, que longe de se arrefecer, desenvolve novas variantes mais disseminadoras e letais que as anteriores; essa triste realidade é facilmente constatada pelo número diário de novas contaminações e de óbitos.

Até a presente data, as únicas medidas efetivas de contenção da letal disseminação desse impiedoso inimigo invisível, além do correto e contínuo uso de máscaras, são o isolamento social, a proibição de aglomerações e, não raras vezes, o lockdown, já experimentado e repetido em diversas regiões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Com isso, o dia a dia de todos foi profundamente afetado, não havendo sequer previsão palpável de fiel cumprimento de prazos, notadamente os decadenciais.

Esse contexto imponderável exige, sobretudo do poder legislativo, compreensão, tolerância e dilação de prazos, ante a absoluta impossibilidade de os exigir ao tempo e modo previstos.

Nesse trilhar, amolda-se, por inteiro, o prazo estabelecido na redação atual do § 6º, do Art. 115, da Lei N. 8213/1991, qual seja 31 de dezembro de 2021; interpretado pela Previdência Social como decadencial.

É bem de ver-se que esse prazo destina-se àqueles com maiores dificuldades de locomoção e com menores condições tecnológicas. Ademais, o seu cumprimento somente se efetiva de forma presencial, que pode representar a tênue linha que separa a incolumidade física da contaminação e até de óbito, pela covid19.

Destarte, patenteia-se a imperiosa necessidade de sua dilação, para o período que sobrevier ao controle da covid19 e à total imunização da população, bem assim à mínima reorganização da vida social desses trabalhadores e das entidades que têm o dever constitucional de bem representá-los; o que, para fazê-lo, dependem da autorização de que trata o dispositivo legal sob proposta de alteração.

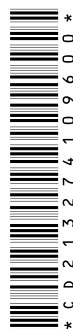
A nosso juízo, face à total incerteza de quando poderemos ter segurança mínima de que retomamos à normalidade, repita-se, hoje, totalmente subvertida, a dilação razoável deva ser até 31 de dezembro de 2023.

Ante essas razões, contamos com a compreensão, o apoio e o voto dos demais pares, por ser medida de compromisso social e de justiça.

Sala das sessões, de de 2021.

VILSON DA FETAEMG
Deputado Federal
PSB-MG

Documento eletrônico assinado por Vilson da Fetaemg (PSB/MG), através do ponto SDR_56265, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Vilson da Fetaemg)**

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD213274109600, nesta ordem:

- 1 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.006, DE 2020
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece a suspensão por 120 (cento e vinte) dias da cobrança dos empréstimos consignados dos trabalhadores e aposentados

Alterem-se os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 1.006, de 2020, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Os descontos de empréstimos consignados ficam suspensos pelo período de quatro meses, devendo as parcelas suspensas serem adicionadas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.

Art. 2º. Em nenhuma hipótese será permitida medidas de restrição de crédito relativas à suspensão de que trata o art. 1º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos visa assegurar que os trabalhadores, aposentados e pensionistas tenham suspensão por um período de 120 dias, a cobrança dos valores referentes aos empréstimos consignados. Não se trata de perdão de dívida, mas de protelar o pagamento de quatro parcelas para o final dos contratos atuais.

O impacto da crise causada pela Pandemia do Coronavírus na vida das pessoas, e em especial dos aposentados, que fazem parte do mais numeroso grupo de risco afetado por esta doença, impõe ao Congresso o compromisso de adotar medidas como esta, de buscar salvaguardá-los por quatro meses, da obrigação de pagamento dos empréstimos consignados.

Sala das Sessões, de março de 2021.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT-RS



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Estabelece a suspensão por 120
(cento e vinte) dias da cobrança dos
empréstimos consignados dos
trabalhadores e aposentados

Assinaram eletronicamente o documento CD217994187700, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

MP 1006/2020

Dispõe sobre o acréscimo de 5% emergencial para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha no período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 7º do PLV apresentado pelo relator da MP 1006/2020 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença e **aposentadoria por invalidez** de que tratam o art. 42 e o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

§1º A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§2º Até 31 de dezembro de 2021, fica dispensado o período de carência de que trata o art. 25 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento do texto apresentado pelo relator no art. 7º do seu PLV.

Bastante relevante o tema objeto do Projeto, posto que a exigência de perícia pelo INSS para quem recebe auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213, de 1991), no curso da atual pandemia, tem sua realização dificultada na prática, especialmente para que não seja colocada em risco pessoas com maior dificuldade de deslocamento e vulnerabilidade diante das possibilidades de contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

Acerta o relator ao autorizar o INSS conceder o benefício, sem a exigência da perícia médica, por 3 meses, mas é preciso que seja fixado o valor mínimo e que seja **afastada a exigência de carência para acesso aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez para os segurados do RGPS.**

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 02 de março de 2021.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR
Deputada REJANE DIAS – PT/PI

Chancela eletrônica do(a) Dep Enio Verri (PT/PR),
através do ponto p_7800, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

* C D 2 1 4 0 7 7 8 4 5 5 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Enio Verri)**

Altera a MPV 1.006/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD214077845500, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Enio Verri (PT/PR),
através do ponto p_7800, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

MEDIDA PROVISÓRIA 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 1006, de 1º de outubro de 2020 as seguintes disposições:

§ 1º Fica suspensa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a cobrança de parcelas relativas às obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, aposentados e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devido ao estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão cobradas após o vencimento da última prestação estabelecida inicialmente no contrato, proporcionalmente ao número de parcelas suspensas, sendo vedada a cobrança de juros, taxas ou qualquer tipo de multa pela Instituição Financeira.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

A presente emenda busca suspender o pagamento das parcelas relativas aos contratos de crédito consignados durante o período de calamidade pública provocada pelo coronavírus.

Consideramos meritória a ideia inicial da MP 1006, entretanto, não basta aumentar a margem de endividamento da massa trabalhadora, é necessário criar mecanismos que assegurem o poder de compra das famílias, especialmente dos itens básicos para alimentação, moradia, transporte, medicamentos entre outros.

Desta forma, diante da atual realidade econômica brasileira, com o aumento do desemprego e a desvalorização do Real, é fundamental que o Estado garanta a implementação de políticas públicas para proteger os cidadãos que possuem renda, inclusive para que esses possam socorrer os membros da família que estão desamparados financeiramente nesse duro momento.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Mauro Nazif
PSB / RO

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Mauro Nazif)**

Emenda aditiva a MP 1006/2020
para prever a suspensão, por 120 dias, do
pagamento dos empréstimos consignados
em decorrência da crise econômica
provocada pela pandemia.

Assinaram eletronicamente o documento CD217736707200, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006, de 2020

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA Nº

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de COVID-19.

Inclua-se, onde couber, a seguinte redação ao texto da Medida Provisória:

O Congresso Nacional decreta:

Art. XXX . Ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários, bem como da remuneração, soldo ou salário, que podem ser descontados automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito.

JUSTIFICATIVA

Sem dúvida, a crise sanitária do coronavírus causou impacto forte na economia como um todo, causando desemprego, redução de renda, dificuldade quanto ao pagamento do crédito. Dessa forma, entendo pertinente a apresentação de emenda que suspenda, excepcionalmente, durante todo o período da pandemia, os pagamentos das obrigações de operações de crédito consignados nos benefícios previdenciários, como na remuneração, soldo, salário e outros.

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em 02 março de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

PSD/ES

Documento eletrônico assinado por Neucimar Fraga (PSD/ES), através do ponto SDR_56572, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Medida Provisória nº 1006, de 2020

Dispõe sobre o acréscimo de 5% emergencial para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha no período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

EMENDA

N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com a seguinte redação:

“Art. Aº. Fica instituído o abono emergencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei.

Art. Bº É assegurado o recebimento do abono emergencial:

I - aos empregados que:

a) tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias entre janeiro de 2019 e agosto de 2020; e

b) estejam cadastrados há pelo menos três meses no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

II - aos aposentados e pensionistas do RGPS cujos benefícios sejam

de até 2 (dois) salários mínimos;

III – aos beneficiários do benefício de prestação continuada da assistência social, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

IV – aos beneficiários da RMV, emitida com base no art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. Cº. O pagamento do abono emergencial pago para os trabalhadores a que se refere o inciso I do art. 2º será operacionalizado na mesma forma prevista no art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo as instituições financeiras responsáveis pela tarefa obedecer às regras dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Parágrafo único. O pagamento do abono emergencial para os demais beneficiários previstos nos incisos II e IV do art. 2º será operacionalizado da mesma forma com que são pagos os benefícios previdenciários ou assistenciais de que são titulares.

Art. Dº O calendário de pagamento do abono salarial emergencial previsto no artigo Aº será definido em regulamento, devendo ser concluído até dezembro de 2021.

Art. Eº O abono emergencial de que trata o artigo Aº desta Lei não poderá ser concedido aos beneficiários do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

Parágrafo único. Os pensionistas do RGPS receberão os valores da cota do abono emergencial de que trata o art. Aº deste Lei na mesma proporção do rateio do benefício previdenciário a ser recebido no mês de dezembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), estamos enfrentando uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

Nesse contexto, esta emenda tem por objetivo apresentar uma entre várias medidas necessárias para contribuir com o repertório de ações emergenciais para o enfrentamento dos riscos socioeconômicos causados pela atual epidemia e queda na renda disponível das famílias mais vulneráveis. A criação, em caráter extraordinário, do abono emergencial no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente para trabalhadores com vínculo de emprego formal; aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e beneficiários do benefício de prestação continuada e da renda mensal vitalícia (RMV).

Os trabalhadores que serão alcançados pelo benefício proposto nesta emenda estão posicionados na cauda inferior da distribuição salarial do mercado de trabalho formal. Recebem entre 1 e 2 salários mínimos, desempenham trabalhos mais precários e instáveis e, via de regra, não podem fazê-lo remotamente, como é o caso de faxineiros, vendedores ou garçons por exemplo. Possuem maiores chances de serem demitidos, de terem a jornada e o salário reduzidos ou de terem seu contrato de trabalho suspenso. E muitos já estão enfrentando queda nos seus rendimentos, porque habitualmente contam com renda de gorjetas ou comissões, que minguaram ou desapareceram.

De acordo com estimativas de pesquisadores do IDados e do Ibre, a estimativa com base em microdados do primeiro trimestre deste ano mostra que, dos atendidos pelo abono, 27% têm baixa escolaridade (ensino fundamental ou menos), 45,8% são mulheres, 56,7%, negros, e 33,4%, jovens. Portanto, o benefício criado estará, necessariamente, beneficiando grupos mais vulneráveis da população, onde a taxa de desemprego é mais alta e a renda média mais baixa.

O segundo pilar da proposição tem como objetivo conceder o mesmo abono emergencial ao público assistido pelo BPC e pela RMV, bem como aos aposentados e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

pensionistas do RGPS cujos benefícios sejam de até 2 (dois) salários mínimos. Dentre as justificativas para a medida, do ponto de vista mais conjuntural, destacamos que, em virtude da crise econômica e sanitária provocada pela covid-19, ocorreu o necessário adiantamento do 13º salário de aposentados e pensionistas, contudo, o problema é que, no mês de dezembro, os beneficiários ficarão sem o benefício.

Não nos sobra dúvidas que a atuação do Estado para ajudar as famílias vida política monetária deve ser no sentido de suspender os pagamentos de créditos tomados. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto P_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD211700490900, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto P_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

Medida Provisória nº 1006, de 2020

Dispõe sobre o acréscimo de 5% emergencial para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha no período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

EMENDA

N.º

Acrescente-se, onde couber, os artigos com a seguinte redação:

“Art. Xº. Fica suspenso, pelo período que durar o estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19, o pagamento de contratos decorrentes de créditos com desconto automático em folha que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras.

§1º. As instituições financeiras a que se refere o caput são as pessoas jurídicas referidas nos incisos I a X do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§2º. Excepcionalmente, por expressa manifestação, as pessoas físicas mencionadas no caput poderão dar continuidade ao pagamento dos contratos mencionados no caput deste artigo, através de solicitação junto às instituições financeiras.

Art. Yº. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo consignado em decorrência do estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária.

§1. Os valores não pagos durante a suspensão referida no caput serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, conforme disposto no caput, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato.

§2º. O prazo a que se refere o §1º não será inferior a 3 (três) anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

§ 3º Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

§ 4º Nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput.

JUSTIFICATIVA

Devido a pandemia do Coronavírus (Covid-19), estamos enfrentando uma das mais graves crises da nossa história, com características extremamente diferentes daquelas com que já nos defrontamos. Essa crise confirma a importância da atuação do Estado de forma célere, contundente e eficaz para atenuar a abrangência e para mitigar a gravidade dos impactos negativos para a saúde pública, para a proteção social e para a economia.

O Brasil vinha se recuperando de forma muito fraca e instável da crise econômica de 2015 e 2016, registrando uma piora significativa em termos sociais nos últimos cinco anos. Neste período, houve uma forte deterioração do mercado de trabalho, com aumento do número de desocupados e de desalentados e com mais de 40% dos trabalhadores na informalidade.

Desta forma, uma grande parte dos trabalhadores está excluída dos mecanismos de proteção social, reduzindo o impacto dos estabilizadores automáticos, como o seguro desemprego. Além disso, dada a necessidade de isolamento social para combater a pandemia, a paralisação das atividades de muitas empresas e a elevada informalidade resulta em uma abrupta queda na demanda agregada e uma forte deterioração nas expectativas. Consequentemente, as receitas de grande parte das empresas do setor real da economia e dos trabalhadores informais reduziram expressivamente. Este cenário implica em dificuldade das empresas e famílias fazerem frente às suas obrigações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

financeiras.

Não nos sobra dúvidas que a atuação do Estado para ajudar as famílias vida política monetária deve ser no sentido de suspender os pagamentos de créditos tomados. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Comissões, 02 de março de 2021.

Talíria Petrone

Líder do PSOL

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto P_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Da Sra. Talíria Petrone)**

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD214698040700, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Talíria Petrone (PSOL/RJ),
através do ponto P_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1006, de 2020

EMENDA DE PLENÁRIO ADITIVA Nº

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de COVID-19

Inclua-se onde couber:

“Art. XX. Em razão do estado de calamidade pública proveniente do novo coronavírus (COVID 19), ficam excepcionalmente suspensos, durante 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o que ocorrer antes, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas, inclusive nos contratos firmados durante o estado de calamidade pública.

§ 1º As prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação prevista para o financiamento.

§ 2º É vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, como também a utilização de medidas de cobrança previstas em legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes.

JUSTIFICATIVA

É importante salientar que a crise sanitária do coronavírus causou impacto negativo nos resultados apresentados pela economia como um todo, causando desemprego, redução de renda, dificuldade quanto ao pagamento do crédito, o que aumentou o superendividamento das famílias. Dessa maneira, entendo pertinente a apresentação de emenda que suspenda, excepcionalmente, pelo período de 120 dias, os pagamentos das obrigações de operações de crédito consignados nos benefícios previdenciários, como também na remuneração, soldo, salário e outros, sem incidência de multa, de

juros de mora de honorários advocatícios e quaisquer outras cláusulas penais. Entende-se que os beneficiários dessa emenda necessitam de aumento de renda temporário para enfrentar situação adversa na saúde e na economia brasileira.

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em março de 2021.

Deputado Marco Bertaiolli
PSD/SP

MP 1006/2020

Dispõe sobre o acréscimo de 5% emergencial para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha no período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19

EMENDA

O PLV apresentado pelo relator à MP 1006/2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. Ficam suspensos pelo prazo de três meses, os descontos nos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos e benefícios de qualquer natureza os descontos referentes a empréstimos consignados contratados por empregados, servidores públicos, pensionistas, anistiados, prestamistas e aposentados.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput ocorrerá nos meses posteriores à edição desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento do texto apresentado pelo relator no seu PLV Trata-se de medida de suspensão, por 3 meses, do pagamento das parcelas referentes aos empréstimos consignados, em razão do período de emergência de saúde pública de importância nacional e auxiliará numerosas famílias a reduzirem as dificuldades que atravessam neste momento de crise e redução das atividades econômicas e da renda familiar.

Considerando o empobrecimento geral que será vivido neste ano, pelos efeitos da pandemia, com achatamento da renda de trabalhadores e dos proventos da aposentadoria e pensão, será um alívio reduzir temporariamente o comprometimento de um percentual descontado em razão de operações de crédito consignado. Com isso, usará essa parte da renda para os gastos ordinários de subsistência das famílias, os descontos na remuneração de quem realizou, com a inclusão dessas parcelas após 60 dias após o fim da pandemia.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 02 de março de 2021.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Alexandre Padilha)

O PLV apresentado pelo relator à MP 1006/2020, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. Ficam suspensos pelo prazo de três meses, os descontos nos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos e benefícios de qualquer natureza os descontos referentes a empréstimos consignados contratados por empregados, servidores públicos, pensionistas, anistiados, prestamistas e aposentados.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput ocorrerá nos meses posteriores à edição desta lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD210103579400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV N. 1.006, de 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas **9** Emendas de Plenário.

A Emenda n. 1 propõe o adiamento, em mais um ano, do início do prazo de revalidação de que trata o parágrafo 6º do art. 115 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

As Emendas n. 2, 4, 5, 7, 8 e 9 buscam a suspensão das obrigações decorrentes de contratos de crédito consignado por períodos que variam em torno de 120 dias.

A Emenda n. 3 modifica o art. 6º do PLV, para autorizar o INSS a antecipar um salário mínimo mensal para os requerentes dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez durante o período de três meses ou até a realização de perícia, o que ocorrer primeiro. Ademais, dispensa o período de carência de que trata o art. 25 da Lei n. 8.213, de 1991, para a concessão dos referidos benefícios.

A Emenda n. 6 quer instituir o pagamento de “*abono emergencial a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei*”.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito das boas intenções dos meus colegas, todos os assuntos relacionados à MPV foram exaustivamente discutidos com os Líderes Partidários, daí que nosso voto é pela preservação do texto apresentado.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária (ou não implicação sobre as despesas ou receitas públicas) de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental.

No mérito, votamos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto
Relator

